

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da RepúblicaELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	2
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	5
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	6
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	8
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	21
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	22
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	22
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	24
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	27
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	28
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	30
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	33
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	36
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	39
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	41
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	44
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	47
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	48
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	49
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	52
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	58
Expediente.....	60

SUMÁRIO

Página

3ª Câmara de Coordenação e Revisão..... 1

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**RETIFICAÇÃO DE ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA**

Retificação da ata da 10ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do ano de 2013, publicada no DMPF-e – EXTRAJUDICIAL de 19/02/2014, página 1. - PGR-00031068/2014

Onde se lê:122) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002672/2013-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1698 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

Leia-se: 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002672/2013-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1698 – Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência.

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 8, DE 11 DE MARÇO DE 2014**

Altera a composição do GT- Patrimônio Cultural

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Alterar a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR – Patrimônio Cultural, aprovada pela Portaria 4ª CCR n º 21, de 17 de dezembro de 2012.

Estabelecer que a composição do referido Grupo de Trabalho passa a ser:

Membros Titulares

Dra. Zani Cajueiro Tobias de Souza – Procuradora da República (Coordenadora)

Dr. Renato Freitas Souza Machado – Procurador da República

Dra. Gisele Elias de Lima Porto Leite – Procuradora da República

Membros Suplentes

Dra. Lívia Nascimento Tinoco – Procuradora da República

Dra. Caroline Rocha Queiroz – Procuradora da República

Dr. Antônio Arthur Barros Mendes – Procurador da República

Suporte Técnico

Romina Faur Capparelli – Analista Pericial de Arquitetura
Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARIO JOSÉ GISI
Subprocurador-Geral da República Coordenador

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 22, DE 10 DE MARÇO DE 2014

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO a indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (correspondente expediente PRR3ª n.º 4892/2014), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 28/02/2014;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2014);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), n.º 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 12/2014, de 10/02/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 10/02/2014); n.º 15/2014, de 20/02/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 21/02/2014); e n.º 21/2014, de 06/03/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 07/032/2014); para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	FEVEREIRO/2014
106ª	RANCHARIA	FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO	DIAS 01 A 16
182ª	PRESIDENTE PRUDENTE	GILSON SIDNEY AMANCIO DE SOUZA	DIAS 13 A 20
206ª	CARAGUATATUBA	RAFAEL BERTUCCI LOPES	DIAS 19 A 28
301ª	AVARÉ	MARCO AURELIO BERNARDE DE ALMEIDA	DIA 24
312ª	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	CARLOS GILBERTO MENEZELLO ROMANI	DIAS 20 A 27
327ª	SÃO PAULO – NOSSA SENHORA DO Ó	ISMAEL DE OLIVEIRA MOTA	DIAS 26 A 28
337ª	PIQUETE	RICARDO REIS SIMILI	DIAS 01 A 07

DESTITUIR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 12/2014, de 10/02/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 10/02/2014); n.º 15/2014, de 20/02/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 21/02/2014); e n.º 21/2014, de 06/03/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 07/032/2014); os seguintes Exmos. Promotores de Justiça, anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	FEVEREIRO/2014
100ª	PORTO FELIZ	JOSMAR TASSIGNON JUNIOR	DIAS 07 A 24
106ª	RANCHARIA	RAFFAELE DE FILIPPO FILHO	DIAS 01 A 15
337ª	PIQUETE	DANIELA RANGEL CUNHA AMADEI	DIAS 01 A 07

DECLARAR VAGOS, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013); n.º 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013); e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 12/2014, de 10/02/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 10/02/2014); n.º 15/2014, de 20/02/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 21/02/2014); e n.º 21/2014, de 06/03/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 07/032/2014); os seguintes cargos atribuídos a Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	FEVEREIRO/2014
132ª	SÃO SEBASTIÃO	NATALIE RISKALLA ANCHITE	DIAS 27 E 28
253ª	SÃO PAULO - TATUAPÉ	MARIO AUGUSTO VICENTE MALAQUIAS	DIA 28
331ª	OSASCO	MARIA EUGÊNIA VIEIRA DE MORAIS	DIA 28
339ª	MAUÁ	ANA PAULA MAZZA	DIA 28

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	FEVEREIRO/2014
386ª	BARUERI	EDUARDO CAETANO QUEROBIM	DIAS 05 E 06

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 45, DE 7 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA, CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, com a alteração feita pelas Portarias nº 727, de 22 de dezembro de 2011 e 811, de 27 de dezembro de 2012, e a Portaria PGR696, de 30 de setembro de 2013, RESOLVE:

Reeditar a Portaria PRR4 nº 039, de 20 de fevereiro de 2014, publicada no DMPF-e, nº. 37, Extrajudicial, 21/02/2014, página 4, que consolida e torna pública a escala dos Procuradores Regionais da República encarregados do plantão da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, e dos servidores vinculados à Coordenadoria Jurídica, designados a dar suporte às atividades ministeriais em regime de plantão, nos finais de semana e feriados no período de 11 de janeiro a 29 de junho de 2014, tendo em vista alteração efetuada nos dias 08, 09 de março de 2014, conforme anexo.

MARCO ANDRÉ SEIFERT

ANEXO
ESCALA DO PLANTÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

JANEIRO			
Dia(s)	Evento	Procurador Plantonista	Servidor Plantonista
11 (sábado)	Final de semana	José Ricardo Lira Soares	Regina Chalá da Silva
12 (domingo)			
18 (sábado)	Final de semana	Sérgio Cruz Arenhart	Marcelo Luís Chaves
19 (domingo)			
25 (sábado)	Final de semana	Maurício Gotardo Gerum	Beatriz Graeff
26 (domingo)			

FEVEREIRO			
Dia(s)	Evento	Procurador Plantonista	Servidor Plantonista
01 (sábado)	Final de semana e N. Sra. dos Navegantes	Roberto Luis Oppermann Thomé	Marcelo dos Santos Maidana
02 (domingo)			
08 (sábado)	Final de semana	Marcus Vinícius Aguiar Macedo	Luciane Santos da Rosa
09 (domingo)			
15 (sábado)	Final de semana	Flávio Augusto de Andrade Strapason	Juliano Amaral da Silva
16 (domingo)			

22 (sábado)	Final de semana	Ricardo Luís Lenz Tatsch	Marcelo Pellenz Tomasini
23 (domingo)			

MARÇO

Dia(s)	Evento	Procurador Plantonista	Servidor Plantonista
01 (sábado)	Final de semana	Luiz Felipe Hoffmann Sanzi	Beatriz Graeff
02 (domingo)			
03 (Segunda-feira)	Carnaval	Carlos Eduardo Copetti Leite	Beatriz Graeff
04 (Terça-Feira)			
08 (sábado)	Final de semana	Lafayette Josué Petter	Juliano Amaral da Silva
09 (domingo)			
15 (sábado)	Final de semana	Eduardo Kurtz Lorenzoni	Marcelo Luís Chaves
16(domingo)			
22(sábado)	Final de semana	Domingos Sávio Dresch da Silveira	Marcelo Luís Chaves
23 (domingo)			
29 (sábado)	Final de semana	Luiz Carlos Weber	Juliano Amaral da Silva
30 (domingo)			

ABRIL

Dia(s)	Evento	Procurador Plantonista	Servidor Plantonista
05 (sábado)	Final de semana	Marco André Seifert	Luciane Santos da Rosa
06 (domingo)			
12 (sábado)	Final de semana	Claudio Dutra Fontella	Marcelo Luís Chaves
13 (domingo)			
16 (quarta-feira)	Páscoa	Ângelo Roberto Ilha da Silva	Regina Chalá da Silva
17 (quinta-feira)			
18 (sexta-feira)			
19 (sábado)	Final de semana	Ângelo Roberto Ilha da Silva	Regina Chalá da Silva
20 (domingo)			
21 (Segunda-feira)	Tiradentes	Ângelo Roberto Ilha da Silva	Regina Chalá da Silva
26 (sábado)	Final de semana	Carla Veríssimo de Carli	Marcelo Pellenz Tomasini
27 (domingo)			

MAIO			
Dia(s)	Evento	Procurador Plantonista	Servidor Plantonista
01 (quinta-feira)	Feriado do Dia do Trabalho	Ana Luísa von Mangden	Luciane Santos da Rosa
03 (sábado)	Final de semana	Marcelo Veiga Beckhausen	Luciane Santos da Rosa
04 (domingo)			
10 (sábado)	Final de semana	Humberto Jacques de Medeiros	Regina Chalá da Silva
11 (domingo)			
17(sábado)	Final de semana	Solange Mendes de Souza	Pedro Calil Coelho
18 (domingo)			
24 (sábado)	Final de semana	Maria Emília Corrêa Dick	Eduardo Lotuffo Stradolini
25 (domingo)			
31 (sábado)	Final de semana	Paulo Gilberto Cogo Leivas	Luciane Santos da Rosa

JUNHO			
Dia(s)	Evento	Procurador Plantonista	Servidor Plantonista
01 (domingo)	Final de semana	Paulo Gilberto Cogo Leivas	Luciane Santos da Rosa
07(sábado)	Final de semana	Maria Hilda Marsiaj Pinto	Eduardo Lotuffo Stradolini
08 (domingo)			
14 (sábado)	Final de semana	Adriano Augusto Silvestrin Guedes	Marcelo dos Santos Maidana
15 (domingo)			
19 (Quinta-feira)	Corpus Christi	Waldir Alves	Pedro Calil Coelho
21 (sábado)	Final de Semana	Andrea Falcão de Moraes	Pedro Calil Coelho
22 (domingo)			
28 (sábado)	Final de semana	Jorge Luiz Gasparini da Silva	Luciane Santos da Rosa
29 (domingo)			

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 26, DE 10 DE MARÇO DE 2014

Determina a instauração de Procedimento Preparatório no âmbito da PRM Arapiraca.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República, nos arts. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e ainda nas Resoluções nº 87/06 do CSMPF e nº 23/07 do CNMP, resolve determinar a instauração de Procedimento Preparatório diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de uma das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Res. nº 87/06 do CSMPF.

Determina-se o registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: NF 1.11.001.000012/2014-07.

Interessado: União; Sociedade.

Representante: instauração de ofício.

Representado: Ex-prefeito de Igaci/AL, gestão 2009-2012.

Assunto: apurar possíveis irregularidades descritas no Relatório de Auditoria do SUS nº 13393 – SINPAR nº 2502.002725/2013-58, elaborado pelo DENASUS/ SEAUD-AL, referente à gestão dos recursos pelo município de Igaci/AL, em 2012/2013.

Câmara: 5ª.

Registre-se a presente Portaria.

No mais, como diligências iniciais para a instrução do feito, determina-se:

a) Oficiar ao SEAUD em Alagoas (endereço às fls. 06) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe as providências adotadas após as constatações do Relatório de Auditoria 13393 – SINPAR nº 2502.002725/2013-58, bem como informe a existência de papeis de trabalho nos quais a auditoria utilizou;

b) Oficiar à Prefeitura de Igaci requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os processos licitatórios e contratações realizadas na área da saúde com recursos públicos federais, notadamente em relação aos programas de Atenção Básica/ PSF, Saúde Bucal, ACS, dentre outros.

Com as respostas, façam-me conclusos os autos.

ANTÔNIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE

PORTARIA Nº 27, DE 10 DE MARÇO DE 2014

Determina a instauração de Procedimento Preparatório no âmbito da PRM Arapiraca.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República, nos arts. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e ainda nas Resoluções nº 87/06 do CSMMPF e nº 23/07 do CNMP, resolve determinar a instauração de Procedimento Preparatório diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de uma das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Res. nº 87/06 do CSMMPF.

Determina-se o registro e atuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: NF 1.11.001.000027/2014-67.

Interessado: União; Sociedade.

Representante: PRR-5.

Representado: Ex-prefeito e agentes públicos do município de Tanque D'Arca, gestão 2005-2008.

Assunto: cópias dos autos da Ação Penal nº 0006129-25.2012.4.05.0000 (IPL 601/2010), encaminhadas pela Procuradoria Regional da 5ª Região (PRR5), para apuração e responsabilização por atos de improbidade administrativa dos agentes públicos do município de Tanque D'Arca/AL.

Câmara: 5ª.

Registre-se a presente Portaria.

Após, conclusos os autos para análise da mídia digital juntada às fls. 03.

ANTÔNIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 6, DE 7 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais.

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV da lei 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar nº 75 de 20/05/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, Constituição Federal e art. 8º, II da LC 75/93);

RESOLVE converter a NOTÍCIA DE FATO Nº 1.13.002.000271/2013-64 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “apurar supostas irregularidades na utilização de recursos repassados ao Município de Juruá/AM nos exercícios de 2011 e 2012, no âmbito dos Serviços de Proteção Social Básica”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMMPF n. 106, de 06/04/2010;

III – Oficie-se o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta informações, atualizadas, sobre a situação da prestação de contas dos valores repassados ao Município de Juruá/AM no âmbito dos Serviços de Proteção Social Básica, nos exercícios de 2011 e 2012, remetendo toda a documentação porventura existente, preferencialmente em meio digital;

Ademais, esclareça se tomou conhecimento acerca das impropriedades apontadas no Relatório nº 38002, relativo à 38ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos empreendida pela Controladoria-Geral da União – CGU, referentes aos Serviços de Proteção

Social Básica, no Município de Juruá/AM. Informar a existência de procedimento administrativo, e, caso já finalizado, remeter cópia integral do mesmo, preferencialmente em meio digital;

IV – Oficie-se o TCU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui, em trâmite ou arquivado, qualquer processo que tenha como objeto irregularidades na aplicação dos valores repassados ao Município de Juruá/AM no âmbito dos Serviços de Proteção Social Básica, nos exercícios de 2011 e 2012. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital;

V – Oficie-se a CGU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta cópia de toda a documentação que embasou as constatações 3.2.1.1., 3.2.1.2. (Capítulo 1) e 4.2.1.1. e 4.2.1.2. (Capítulo 2), constantes do Relatório de Fiscalização nº 38002, relativo à 38ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos empreendida no Município de Juruá/AM, preferencialmente em meio digital;

VI – Oficie-se a Prefeitura Municipal de Juruá/AM para que remeta a esta Procuradoria toda a documentação que possuir acerca da execução das ações referentes aos Serviços de Proteção Social Básica, nos exercícios de 2011 e 2012, tais como contratos, procedimentos licitatórios, recibos, com especial atenção ao Pregão nº 008/2012, preferencialmente em meio digital.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando que a moradia é um direito social, conforme estatuído no art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988.

RESOLVE converter a NF nº 1.13.002.000009/2014-09 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “apurar a implementação do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Tefé/AM”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III – Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça detalhadamente: a) como funciona o Programa Minha Casa Minha Vida; b) qual o embasamento legal e regulamentar de tal Programa; c) quais os critérios utilizados para a definição das pessoas que serão beneficiadas; d) se existem indícios de irregularidades na execução deste Programa no Município de Tefé/AM;

IV – Oficie-se o TCU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui, em trâmite ou arquivado, qualquer processo que tenha como objeto irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Tefé/AM. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital;

V – Oficie-se a CGU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum procedimento administrativo que tenha como objeto o Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Tefé/AM, ou se realizou qualquer diligência no referido município que tenha resultado na detecção de irregularidades na execução deste Programa. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO

PORTARIA Nº 15, DE 11 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, além do disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e diante das considerações constantes do despacho de fls. 01/03,

RESOLVE converter o PA nº 1.13.001.000122/2013-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “apurar o efetivo cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, que estabelece instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal, pelo Município de Fonte Boa/AM”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III – Oficie-se a Dra. Camila Bortolotti, Procuradora da República com atuação na PRM-Tabatinga, solicitando-lhe o envio de uma cópia do formulário de informações mencionado no despacho e ofício de fls. 04/06.

Este ofício deverá estar acompanhado de cópias: a) desta portaria; b) dos documentos de fls. 04/06.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO

PORTARIA Nº 16, DE 11 DE MARÇO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a NF nº 1.13.002.000007/2014-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “apurar supostas irregularidades na utilização de recursos repassados ao Município de Tefé/AM no exercício de 2013, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III – Oficie-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta informações, atualizadas, sobre a situação da prestação de contas dos valores repassados ao Município de Tefé/AM no âmbito do PDDE no exercício de 2013, remetendo toda a documentação porventura existente, preferencialmente em meio digital;

IV – Oficie-se o TCU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui, em trâmite ou arquivado, qualquer processo que tenha como objeto os valores repassados ao Município de Tefé/AM no âmbito do PDDE no exercício de 2013. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital;

V – Oficie-se a CGU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum procedimento administrativo que tenha como objeto os valores repassados ao Município de Tefé/AM no âmbito do PDDE no ano de 2013, ou se realizou qualquer diligência no referido município que tenha resultado na detecção de irregularidades na execução do PDDE no mencionado exercício financeiro. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital;

VI – Oficie-se a Prefeitura Municipal de Tefé/AM para que remeta a esta Procuradoria toda a documentação que possuir acerca da execução das ações referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2013, tais como contratos, procedimentos licitatórios, recibos etc, preferencialmente em meio digital.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 87, DE 10 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 110/2014, exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, e acolhido por maioria na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 590ª, de 16 de fevereiro de 2014, resolve:

I – Designar o Doutor RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador da República lotado na PRM/Alagoinhas, para officiar nos Autos nº 1.14.012.000060/2013-75, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 88, DE 10 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 138/2014, exarado pelo Exmº Senhor Procurador Regional da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, e acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 592ª, de 17 de fevereiro de 2014, resolve:

I – Designar o Doutor SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR Procurador da República lotado na PRM/Irecê, para officiar nos Autos nº 1.14.000.000067/2007-88, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 89, DE 10 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 9942/2013, exarado pelo Exmº Senhor Procurador Regional da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, e acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 590ª, de 16 de fevereiro de 2014, resolve:

I – Designar a Doutora VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE Procuradora da República lotada na PRM/Feira de Santana, para officiar no Inquérito Policial nº 01588/2012, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE MARÇO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.14.001.000486/2013-58.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que dispõe competir ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso XIV, alínea f, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades na aplicação de recursos destinados à implantação do Programa TELESSAÚDE, disponibilizados pelo Ministério da Saúde ao Município de Canavieiras/BA, na gestão do ex-Prefeito Zairo Jacques Pinto Loureiro e da então Secretária de Saúde Cláudia Patricia Almeida Santana Marques;

CONSIDERANDO a informação de que a atual gestão municipal não encontrou nenhum dos 10 (dez) kits que deveriam ter sido adquiridos para a implantação do programa Telessaúde-BA, apesar da liberação, em dezembro de 2011, ao citado Município, via Programa de Requalificação de Unidade Básica de Saúde, de R\$15.825,25, a demonstrar que o projeto não teria sido executado, revelando possível malversação de recursos públicos federais;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos 6º, inciso VII, alínea b, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de melhor apurar os fatos acima descritos, determinando, de logo, o seguinte:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o objeto/assunto adiante especificado:

ASSUNTO: “Apura possíveis irregularidades na aplicação/execução dos recursos disponibilizados pelo Ministério da Saúde ao Município de Canavieiras/BA, em dezembro de 2011, para aquisição de materiais e implantação do Programa Telessaúde-BA, no âmbito do Programa de Requalificação de Unidade Básica de Saúde. Gestão de Zairo Jacques Pinto Loureiro.”

TEMÁTICA: Patrimônio Público e Social

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a 5ª CCR da presente instauração para os devidos fins;

c) Oficie-se os representados, via AR, para que prestem, no prazo de 15 (quinze) dias, informações detalhadas e documentadas sobre os fatos noticiados, a fim de comprovar a correta aplicação e a regular prestação de contas dos recursos disponibilizados pelo Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde do Estado da Bahia para a implantação do Programa Telessaúde-BA.

*(enviar em anexo ao Ofício cópia da representação)

d) Oficie-se o Ministério da Saúde e a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, através de sua Diretoria de Atenção Básica (DAB), requisitando-lhes, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos pormenorizados acerca dos fatos noticiados na representação anexa, em especial sobre a implantação do programa Telessaúde-BA no município de Canavieiras-BA e a regularidade da prestação de contas dos recursos disponibilizados à municipalidade para tal fim; devendo, ainda, encaminhar cópia do procedimento e relatório final de análise das respectivas contas, da Nota Técnica nº 01/2012 e demais informações e documentos úteis.

*(enviar em anexo ao Ofício cópia da representação)

Com a apresentação das respostas, retornem os autos para ulteriores providências.

Registre-se. Cumpra-se.

TIAGO MODESTO RABELO

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE MARÇO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.14.001.000090/2014-91. Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.14.001.000090/2014-91, que noticia suposta malversação de verbas repassadas pelo Ministério da Saúde ao município de Itabuna/BA para a realização de reformas em Unidades Básicas de Saúde no exercício de 2012, relacionadas ao processo nº 25000.217548/2011-89, processo nº 25000.187058/2012-21 e processo nº 25000.165896/2012-44;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apura supostas irregularidades na aplicação de verbas do Ministério da Saúde para reformas em Unidades Básicas de Saúde (UBS) no município de Itabuna/BA no exercício de 2012. Gestão José Nilton Azevedo (2009-2012).”

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Itabuna, requisitando que, no prazo de 10 dias:

c.1) informe se as obras de reforma das Unidades Básicas de Saúde (UBS), objeto do Contrato nº 237/2012, foram concluídas e, em caso negativo, informe o estágio em que os serviços se encontram, a porcentagem de conclusão dos serviços, e se estes se encontram em andamento ou paralisados;

c.2) na hipótese de não ter conhecimento acerca do estágio em que se encontra a supracitada obra, designe profissional habilitado em engenharia civil desta Prefeitura para realização de vistoria in loco e medição das obras, encaminhando a esta Procuradora laudo contendo os resultados dos trabalhos, especialmente a porcentagem de execução das obras e o custo referente a este percentual concluído;

c.3) encaminhe cópia de todos os processos de pagamento, boletins de medição das obras e notas fiscais relacionados ao Contrato nº 237/2012, firmado entre esta prefeitura e a CND Construção Ltda.

Nomeio a Técnica Administrativa Joelma Lopes de Araújo matrícula nº 25.256, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 29, DE 10 DE MARÇO DE 2014

Determina a conversão, em Inquérito Civil, de feito administrativo no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. Feito Adm. Nº 1.14.006.000051/2013-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, tendo em vista a necessidade de diligências complementares, resolve CONVERTER o presente Procedimento Administrativo (nº 1.14.006.000051/2013-63), em INQUÉRITO CIVIL.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 10 DE MARÇO DE 2014

Determina a conversão, em Inquérito Civil, de feito administrativo no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. Feito Adm. Nº 1.14.006.000063/2013-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, tendo em vista a necessidade de diligências complementares, resolve CONVERTER o presente Procedimento Administrativo (nº 1.14.006.000063/2013-98), em INQUÉRITO CIVIL.

Reitere-se o ofício de fl. 27.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 5 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no expediente anexo ;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: investigar regularidade da construção de cerca e plantio de capim dentro do Rio São Francisco, impedindo o acesso de animais e outros pecuaristas em Glória/BA.

REPRESENTANTES: João Bosco da Silva.

REPRESENTADO: Joaquim Gomes da Silva, morador da Agrovila G-02 do Projeto Glória/BA

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 4º, da Resolução CSM PF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO

PORTARIA Nº 33, DE 10 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSM PF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo ;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: Apurar supostas irregularidades cometidas pelo Sr. João Batista Melo de Carvalho e Sr. Pedro Bonfim Varjão, ex-prefeitos do município de Jeremoabo/BA.

REPRESENTANTE: Adalberto Torres Villas Boas.

REPRESENTADO: João Batista Melo de Carvalho e Pedro Bonfim Varjão, ambos, ex-prefeitos de Jeremoabo/BA.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 4º, da Resolução CSM PF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO

PORTARIA Nº 50, DE 10 de março de 2014

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000035/2013-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação nos municípios vinculados à PRM- Alagoinhas/BA;
- c) o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 5º, da Resolução CSM PF nº 87/2006 e do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Resumo: Irregularidades anotadas pela CGU no Relatório de Demandas Especiais nº00190.31996/2006-17, que apurou a execução de diversos programas federais no município de Ribeira do Amparo/BA, no período de 2005/2008.

Possível(is) responsável(is): ex-gestores de Ribeira do Amparo/Ba, exercício 2005/2008.

Autor da representação: Controladoria-Geral da União

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático e comunicada a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos os autos para análise.

RUY NESTOR BASTOS MELLO

PORTARIA Nº 51, DE 7 DE MARÇO DE 2014

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/2006, do CSM PF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o desdobramento do Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000126/2013-04 do qual se originou o procedimento preparatório de nº 1.14.007.000254/2013-40, dando conta da situação fundiária na comunidade quilombola Furadinho, localizada em Vitória da Conquista/BA;

CONSIDERANDO inexistir, até o presente momento, procedimento administrativo junto ao INCRA destinado a sua regularização fundiária (fls. 13/14);

CONSIDERANDO a auto definição pela comunidade como remanescente de quilombo, consoante certidão da Fundação Cultural Palmares (fl. 41);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente ao Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000254/2013-40.

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é o acompanhamento da situação fundiária da comunidade quilombola Furadinho, localizada no Município de Vitória da Conquista/BA.

Outrossim, é determinada como diligência necessária ao prosseguimento do feito:

a) seja oficiado ao INCRA, com cópias das ff. (fl. 13/14, 37 e 41), requisitando a instauração de procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade de Furadinho, localizada no distrito de Iguá, em Vitória da Conquista/BA, na forma do art. 3º, §3º do Decreto nº 4.887/2003.

No ofício deverá ser esclarecido que a condição de interessado do Ministério Público Federal emana do art. 6º, VII, c, c/c art. 7º, III, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, bem como da própria Constituição Federal (art. 129, II e III). Ademais, tendo conhecimento do fato o próprio INCRA pode e deve instaurar o procedimento de ofício (art. 3º, §3º do Decreto nº 4.887/2003).

Após, aguarde-se, em cartório, por 90 (noventa dias), resposta da autarquia federal acerca das providências adotadas. Caso transcorra in albis, officie-se, requisitando informações.

Fica o servidor Guilherme Del Sousa, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeado para funcionar como Secretário; o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 6ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 51, DE 10 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000043/2013-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação nos municípios vinculados à PRM- Alagoinhas/BA;

c) o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Resumo: Análise das irregularidades apuradas pela CGU acerca de programas de governo executados no município de Itapicuru/BA, supervisionados pelo Ministério da Saúde, conforme Relatório de Fiscalização nº 00940

Possível(is) responsável(is): João Alfredo Monteiro Pinto Dantas

Autor da representação: Controladoria-Geral da União

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático e comunicada a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos os autos para análise.

RUY NESTOR BASTOS MELLO

PORTARIA Nº 52, DE 7 DE MARÇO DE 2014

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o desdobramento do Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000126/2013-04 do qual se originou o procedimento preparatório de nº 1.14.007.000259/2013-72, dando conta da situação fundiária na comunidade quilombola Sinzoca, localizada em Vitória da Conquista/BA;

CONSIDERANDO inexistir, até o presente momento, procedimento administrativo junto ao INCRA destinado a sua regularização fundiária (fls. 13/14);

CONSIDERANDO a auto definição pela comunidade como remanescente de quilombo, consoante certidão da Fundação Cultural Palmares (fl. 38);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente ao Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000259/2013-72.

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é o acompanhamento da situação fundiária da comunidade quilombola Sinzoca, localizada no Município de Vitória da Conquista/BA.

Outrossim, é determinada como diligência necessária ao prosseguimento do feito:

a) seja oficiado ao INCRA, com cópias das ff. (fl. 13/14, 37 e 38), requisitando a instauração de procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade de Sinzoca, localizada no distrito de José Gonçalves, em Vitória da Conquista/BA, na forma do art. 3º, §3º do Decreto nº 4.887/2003.

No ofício deverá ser esclarecido que a condição de interessado do Ministério Público Federal emana do art. 6º, VII, c, c/c art. 7º, III, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, bem como da própria Constituição Federal (art. 129, II e III). Ademais, tendo conhecimento do fato o próprio INCRA pode e deve instaurar o procedimento de ofício (art. 3º, §3º do Decreto nº 4.887/2003).

Após, aguarde-se, em cartório, por 90 (noventa dias), resposta da autarquia federal acerca das providências adotadas. Caso transcorra in albis, officie-se, requisitando informações.

Fica o servidor Guilherme Del Sousa, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeado para funcionar como Secretário; o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 6ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 53, DE 7 DE MARÇO DE 2014

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o desdobraamento do Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000126/2013-04 do qual se originou o procedimento preparatório de nº 1.14.007.000262/2013-96, dando conta da situação fundiária na comunidade quilombola Mandacaru, localizada em Anagé/BA;

CONSIDERANDO inexistir, até o presente momento, procedimento administrativo junto ao INCRA destinado a sua regularização fundiária (fls. 13/14);

CONSIDERANDO a auto definição pela comunidade como remanescente de quilombo, consoante certidão da Fundação Cultural Palmares (fl. 39);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente ao Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000262/2013-96.

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é o acompanhamento da situação fundiária da comunidade quilombola Mandacaru, localizada no Município de Anagé/BA.

Outrossim, é determinada como diligência necessária ao prosseguimento do feito:

a) seja oficiado ao INCRA, com cópias das ff. (fl. 13/14, 37 e 39), requisitando a instauração de procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade de Mandacaru, localizada em Anagé/BA, na forma do art. 3º, §3º do Decreto nº 4.887/2003.

No ofício deverá ser esclarecido que a condição de interessado do Ministério Público Federal emana do art. 6º, VII, c, c/c art. 7º, III, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, bem como da própria Constituição Federal (art. 129, II e III). Ademais, tendo conhecimento do fato o próprio INCRA pode e deve instaurar o procedimento de ofício (art. 3º, §3º do Decreto nº 4.887/2003).

Após, aguarde-se, em cartório, por 90 (noventa dias), resposta da autarquia federal acerca das providências adotadas. Caso transcorra in albis, officie-se, requisitando informações.

Fica o servidor Guilherme Del Sousa, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeado para funcionar como Secretário; o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 6ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 54, DE 7 DE MARÇO DE 2014

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o desdobramento do Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000126/2013-04 do qual se originou o procedimento preparatório de nº 1.14.007.000263/2013-31, dando conta da situação fundiária na comunidade quilombola Camulengo, localizada em Barra da Estiva/BA;

CONSIDERANDO inexistir, até o presente momento, procedimento administrativo junto ao INCRA destinado a sua regularização fundiária (fls. 13/14);

CONSIDERANDO a autodefinição pela comunidade como remanescente de quilombo, consoante certidão da Fundação Cultural Palmares (fl. 40);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente ao Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000263/2013-31.

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é o acompanhamento da situação fundiária da comunidade quilombola Camulengo, localizada no Município de Barra da Estiva/BA.

Outrossim, é determinada como diligência necessária ao prosseguimento do feito:

a) seja oficiado ao INCRA, com cópias das ff. (fl. 13/14, 37 e 40), requisitando a instauração de procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade de Camulengo, localizada em Barra da Estiva/BA, na forma do art. 3º, §3º do Decreto nº 4.887/2003.

No ofício deverá ser esclarecido que a condição de interessado do Ministério Público Federal emana do art. 6º, VII, c, c/c art. 7º, III, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, bem como da própria Constituição Federal (art. 129, II e III). Ademais, tendo conhecimento do fato o próprio INCRA pode e deve instaurar o procedimento de ofício (art. 3º, §3º do Decreto nº 4.887/2003).

Após, aguarde-se, em cartório, por 90 (noventa dias), resposta da autarquia federal acerca das providências adotadas. Caso transcorra in albis, oficie-se, requisitando informações.

Fica o servidor Guilherme Del Sousa, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeado para funcionar como Secretário; o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 6ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 55, DE 7 DE MARÇO DE 2014

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o desdobramento do Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000126/2013-04 do qual se originou o procedimento preparatório de nº 1.14.007.000265/2013-20, dando conta da situação fundiária na comunidade quilombola Bomba, localizada em Belo Campo/BA;

CONSIDERANDO inexistir, até o presente momento, procedimento administrativo junto ao INCRA destinado a sua regularização fundiária (fls. 13/14);

CONSIDERANDO a autodefinição pela comunidade como remanescente de quilombo, consoante certidão da Fundação Cultural Palmares (fl. 45);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente ao Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000265/2013-20.

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é o acompanhamento da situação fundiária da comunidade quilombola Bomba, localizada no Município de Belo Campo/BA.

Outrossim, é determinada como diligência necessária ao prosseguimento do feito:

a) seja oficiado ao INCRA, com cópias das ff. (fl. 13/14, 37 e 41), requisitando a instauração de procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade de Bomba, localizada em Belo Campo/BA, na forma do art. 3º, §3º do Decreto nº 4.887/2003.

No ofício deverá ser esclarecido que a condição de interessado do Ministério Público Federal emana do art. 6º, VII, c, c/c art. 7º, III, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, bem como da própria Constituição Federal (art. 129, II e III). Ademais, tendo conhecimento do fato o próprio INCRA pode e deve instaurar o procedimento de ofício (art. 3º, §3º do Decreto nº 4.887/2003).

Após, aguarde-se, em cartório, por 90 (noventa dias), resposta da autarquia federal acerca das providências adotadas. Caso transcorra in albis, oficie-se, requisitando informações.

Fica o servidor Guilherme Del Sousa, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeado para funcionar como Secretário; o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 6ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 56, DE 7 DE MARÇO DE 2014

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o desdobramento do Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000126/2013-04 do qual se originou o procedimento preparatório de nº 1.14.007.000270/2013-32, dando conta da situação fundiária na comunidade quilombola Guaribas, localizada em Piripá/BA;

CONSIDERANDO inexistir, até o presente momento, procedimento administrativo junto ao INCRA destinado a sua regularização fundiária (fls. 13/14);

CONSIDERANDO a autodefinição pela comunidade como remanescente de quilombo, consoante certidão da Fundação Cultural Palmares (fl. 44);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente ao Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000270/2013-32.

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é o acompanhamento da situação fundiária da comunidade quilombola Guaribas, localizada no Município de Piripá/BA.

Outrossim, é determinada como diligência necessária ao prosseguimento do feito:

a) seja oficiado ao INCRA, com cópias das ff. (fl. 13/14, 37 e 44), requisitando a instauração de procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade de Guaribas, localizada em Piripá/BA, na forma do art. 3º, §3º do Decreto nº 4.887/2003.

No ofício deverá ser esclarecido que a condição de interessado do Ministério Público Federal emana do art. 6º, VII, c, c/c art. 7º, III, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, bem como da própria Constituição Federal (art. 129, II e III). Ademais, tendo conhecimento do fato o próprio INCRA pode e deve instaurar o procedimento de ofício (art. 3º, §3º do Decreto nº 4.887/2003).

Após, aguarde-se, em cartório, por 90 (noventa dias), resposta da autarquia federal acerca das providências adotadas. Caso transcorra in albis, oficie-se, requisitando informações.

Fica o servidor Guilherme Del Sousa, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeado para funcionar como Secretário; o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 6ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 57, DE 7 DE MARÇO DE 2014

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o desdobramento do Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000126/2013-04 do qual se originou o procedimento preparatório de nº 1.14.007.000271/2013-87, dando conta da situação fundiária na comunidade quilombola Thiagos, localizada em Ribeirão do Largo/BA;

CONSIDERANDO inexistir, até o presente momento, procedimento administrativo junto ao INCRA destinado a sua regularização fundiária (fls. 13/14);

CONSIDERANDO a autodefinição pela comunidade como remanescente de quilombo, consoante certidão da Fundação Cultural Palmares (fl. 43);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente ao Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000271/2013-87.

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é o acompanhamento da situação fundiária da comunidade quilombola Thiagos, localizada no Município de Ribeirão do Largo/BA.

Outrossim, é determinada como diligência necessária ao prosseguimento do feito:

a) seja oficiado ao INCRA, com cópias das ff. (fl. 13/14, 37 e 43), requisitando a instauração de procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade de Thiagos, localizada em Ribeirão do Largo/BA, na forma do art. 3º, §3º do Decreto nº 4.887/2003.

No ofício deverá ser esclarecido que a condição de interessado do Ministério Público Federal emana do art. 6º, VII, c, c/c art. 7º, III, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, bem como da própria Constituição Federal (art. 129, II e III). Ademais, tendo conhecimento do fato o próprio INCRA pode e deve instaurar o procedimento de ofício (art. 3º, §3º do Decreto nº 4.887/2003).

Após, aguarde-se, em cartório, por 90 (noventa dias), resposta da autarquia federal acerca das providências adotadas. Caso transcorra in albis, oficie-se, requisitando informações.

Fica o servidor Guilherme Del Sousa, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeado para funcionar como Secretário; o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 6ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 58, DE 7 DE MARÇO DE 2014

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o desdobramento do Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000126/2013-04 do qual se originou o procedimento preparatório de nº 1.14.007.000274/2013-11, dando conta da situação fundiária na comunidade quilombola Cinzento, localizada em Planalto/BA;

CONSIDERANDO inexistir, até o presente momento, procedimento administrativo junto ao INCRA destinado a sua regularização fundiária(fl. 13/14);

CONSIDERANDO a autodefinição pela comunidade como remanescente de quilombo, consoante certidão da Fundação Cultural Palmares (fl. 42);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente ao Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000274/2013-11.

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é o acompanhamento da situação fundiária da comunidade quilombola Cinzento, localizada no Município de Planalto/BA.

Outrossim, é determinada como diligência necessária ao prosseguimento do feito:

a) seja oficiado ao INCRA, com cópias das ff. (fl. 13/14, 37 e 42), requisitando a instauração de procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade de Cinzento, localizada em Planalto/BA, na forma do art. 3º, §3º do Decreto nº 4.887/2003.

No ofício deverá ser esclarecido que a condição de interessado do Ministério Público Federal emana do art. 6º, VII, c, c/c art. 7º, III, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, bem como da própria Constituição Federal (art. 129, II e III). Ademais, tendo conhecimento do fato o próprio INCRA pode e deve instaurar o procedimento de ofício (art. 3º, §3º do Decreto nº 4.887/2003).

Após, aguarde-se, em cartório, por 90 (noventa dias), resposta da autarquia federal acerca das providências adotadas. Caso transcorra in albis, oficie-se, requisitando informações.

Fica o servidor Guilherme Del Sousa, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeado para funcionar como Secretário; o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 6ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República infra firmado, no exercício de suas atribuições institucionais e legais, em especial aquelas previstas no artigo 6º, VII, “a”, da Lei Complementar nº. 75/93,

Considerando ser função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Constituição Federal, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando competir ao Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis” consoante o disposto no artigo 6º inciso XX da Lei complementar nº 75 de 20 de maio de 1993;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estatui, em seu artigo 1º, como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana;

Considerando que constituem objetivos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando que o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, prevê a igualdade de todos perante a lei;

Considerando o quanto previsto pelo art. 227, § 1º,II, da Constituição da República, que determina ao Estado: “a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação”;

Considerando que a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, estabelece, em seu artigo 1º: “É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.”;

Considerando o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no Pedido de Suspensão de Liminar nº 712 do estado de Minas Gerais, onde o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, entendeu que a mera reserva de até 02 (dois) assentos por voo, para pessoas com deficiência e comprovadamente carentes, não seria capaz de retirar o interesse na exploração econômica dos serviços de transporte aéreo de passageiros;

Considerando os fatos narrados no Inquérito Civil nº 1.14.004.000273/2013-04 que possui como objeto apurar o cumprimento da Lei nº 8.899/94, que dispõe sobre o passe livre de pessoas com deficiência, no que diz respeito às companhias aéreas que possuem como partida/destino o estado da Bahia, especialmente após o quanto decidido pelo STF no Pedido de Suspensão de Liminar nº 712 de Minas Gerais;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, Avianca (OceanAir Linhas Aéreas S/A), TAM Linhas Aéreas S/A, Trip Linhas Aéreas S/A e GOL (VRG Linhas Aéreas S/A) com a finalidade de garantir a mobilidade interestadual da pessoa com deficiência, comprovadamente carente, por meio dos transportes aéreos, a adoção das seguintes medidas:

1) a observância do entendimento já exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Pedido de Suspensão de Liminar nº 712, do estado de Minas Gerais, onde o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, se manifestou no sentido de que a mera reserva de até 02 (dois) assentos por voo não seria capaz de retirar o interesse na exploração econômica dos serviços de transporte aéreo de passageiros;

2) caso não venham observando a reserva dos assentos nos moldes do item anterior, que se dignem a proceder a devida reserva de até 02 (dois) assentos por voo que tenha como partida ou destino o estado da Bahia, visando atender pessoas com deficiência comprovadamente carentes;

3) a adoção de medidas internas que viabilizem o efetivo cumprimento da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994;

4) a ampla divulgação dos requisitos necessários para que os usuários possam usufruir da reserva dos assentos, bem como a veiculação do procedimento a ser seguido, utilizando-se, inclusive, de publicação nos sites das respectivas companhias aéreas, com as suas ferramentas de acessibilidade, para os devidos esclarecimentos;

Oficie-se as companhias aéreas: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, Avianca (OceanAir Linhas Aéreas S/A), TAM Linhas Aéreas S/A, Trip Linhas Aéreas S/A e GOL (VRG Linhas Aéreas S/A) para ciência e manifestação acerca do acatamento ou não da presente recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando as respectivas razões em caso de não acatamento.

Dê-se publicação oficial, com encaminhamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins de mister.2

LEANDRO BASTOS NUNES

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 1, DE 5 DE MARÇO DE 2014

PP nº 1.14.007.000131/2014-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República que abaixo subscrevem, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, da Constituição Federal, bem como no quanto estipulado no art. 50, § 60, da Lei nº 7.347/85 e o MUNICÍPIO DE ANAGÉ, apresentado pela Prefeita Municipal Andrea Oliveira Silva,

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando compreendida em sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Magna Carta (art. 129, inciso II, CF e art. 5º, inciso V, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso III da CF e art. 6º, inciso VII, alínea "b" primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 6º, inciso VII, a, dispõe que compete ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções em defesa da ordem jurídica, em especial a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir e firmar Termos de Ajustamento de Conduta visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a tramitação do procedimento preparatório nº 1.14.007.000131/2014-90 na Procuradoria da República em Vitória da Conquista, no qual se apura notícia de desligamento de médicos lotados em Unidades de Saúde da Família em Anagé/BA, no final de 2013, com a substituição por médicos do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871/14;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 1.369/2013, que regulamenta a Lei nº 12.871/14 dispõe em seu art. 11, inciso I, ser vedada, aos Municípios que tenham aderido ao Projeto Mais Médicos, a substituição dos médicos que já compõem as equipes de atenção básica pelos participantes do Projeto;

CONSIDERANDO que a mesma Portaria Interministerial nº 1.369/2013, determina no art. 11, inciso II, ser obrigação dos Municípios que tenham aderido ao Projeto Mais Médicos a manutenção das equipes de atenção básica atualmente constituídas com profissionais médicos não participantes do Projeto;

CONSIDERANDO que em reunião realizada na sede desta Procuradoria da República, no dia 18 de fevereiro de 2014, a pedido da Prefeita de Anagé, com a presença de quatro dos seis médicos envolvidos nos fatos, a mandatária manifestou o seu firme propósito de chegar a um entendimento com os profissionais médicos, para que eles retomassem às suas atividades, asseverando-se que o rompimento dos vínculos não foi do desejo ou interesse da municipalidade;

CONSIDERANDO que na reunião a mandatária assegurou que o Município já pretendia promover o retorno de todos os médicos em questão para os seus quadros, em razão da ampliação do Programa Saúde da Família, com a abertura de novas USFs, processo já em curso e que demanda a necessidade da contratação de profissionais médicos, desta feita estabelecendo-se vínculo por meio de "contratação de profissional autônomo através de processo de inexigibilidade";

CONSIDERANDO que, ainda na reunião, foi encarecida a excelência do trabalho dos médicos Raissa Brito Fernandes Cadete, Cristiane Zanonatto Flôres, Adriano Marcelo Novais Faria, José Cláudio Silva Teixeira, Luan Queiroz Dutra e Magna Cristina da Silva Moreira, bem como o interesse do Município em servir-se da sua experiência no Programa Saúde da Família, e do conhecimento e aceitação que eles já detêm da comunidade;

Formalizam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, regido pelas seguintes cláusulas:

1) O MUNICÍPIO DE ANAGÉ promoverá, no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura do presente instrumento, a readmissão dos médicos Raissa Brito Fernandes Cadete, Cristiane Zanonatto Flôres, Adriano Marcelo Novais Faria, José Cláudio Silva Teixeira, Luan Queiroz Dutra e Magna Cristina da Silva Moreira nas Unidades de Saúde da Família nas quais vinham atuando até dezembro de 2013.

2) O MUNICÍPIO DE ANAGÉ fica desobrigado do compromisso de readmissão caso o profissional médico declare por escrito o seu desinteresse no retorno, ou deixe de atender a convocação escrita e pessoal para formalizar a readmissão, em prazo assinalado pela Prefeitura, não inferior a 5 (cinco) dias.

2.1) Na convocação, o MUNICÍPIO DE ANAGÉ especificará toda a documentação que os profissionais médicos deverão apresentar, para que se proceda à sua contratação.

3) O MUNICÍPIO DE ANAGÉ se compromete a observar os termos do art. 11, I e II, da Portaria Interministerial nº 1.369/2013.

4) O MUNICÍPIO DE ANAGÉ compromete-se a respeitar as condições de trabalho que os profissionais médicos readmitidos vinham usufruindo, inclusive o valor da remuneração, bem como a respeitar os direitos e garantias estabelecidos no art. 7º da Constituição da República, notadamente nos incisos VI, VIII, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX.

5) A distribuição da jornada de trabalho dos médicos será ajustada entre a Secretaria de Saúde de Anagé e os profissionais médicos, observando-se a legislação de regência.

6) O MUNICÍPIO DE ANAGÉ compromete-se a manter atualizadas e fidedignas as informações constantes do CNES, promovendo as correções necessárias no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da assinatura deste instrumento.

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

ANDREA OLIVEIRA SILVA
Prefeita de Anagé

DESPACHO Nº 39, DE 10 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.14.006.000051/2013-63

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a descarga e depósito indevido de resíduos sólidos em diversas áreas às margens da Rodovia BR 116/BA, no município de Tucano/BA, faixa de domínio do DNIT.

A fim de averiguar a realização da coleta dos resíduos executada pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Tucano/BA, conforme notificação da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (fl. 20), determino:

a) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, com o objetivo de investigar os fatos narrados, considerando a necessidade de diligências ainda em trâmite;

b) que seja oficiada à Prefeitura de Tucano/BA, requisitando-se-lhe, no prazo de 30 dias, relatório circunstanciado da limpeza realizada nos locais denominados: Povoados Tracupá I e II, Jorinho II, Povoado Riacho do Boi e Poção, anexando, inclusive, as fotos das áreas em que o serviço foi realizado.

Juntamente com a requisição, enviar cópia do ofício do DNIT de fls. 07/15, do ofício enviado pela Prefeitura de Tucano (fl. 19) e da notificação de fl. 20.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE MARÇO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.14.007.000090/2011-99

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração no presente ICP, bem como diante da necessidade de aguardar-se a resposta ao ofício de f. 523, prorrogo o prazo para conclusão do feito por 1 (um) ano, na forma do art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.14.007.000170/2013-14

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração no presente procedimento, bem como diante da necessidade de aguardar-se a resposta ao ofício de f. 18, prorrogo o prazo para conclusão do feito por 90 (noventa) dias, na forma do art. 12º, caput, da Resolução nº 13/2006/CNMP.

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000173/2013-08

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado com base em representação do Município de Nilo Peçanha/BA (fls.03/12), em face do sua gestora anterior, Maria das Graças Soares Oliveira, em razão da não apresentação, por ocasião da prestação de contas, de documentos obrigatórios referentes à execução física do objeto dos convênios nº 723890/2009 e 742528/2010, firmados com o Ministério do Turismo.

O Convênio nº 723890/2009 teve por objeto a realização de festividades natalinas na comuna no exercício de 2009. O valor repassado pelo Ministério do Turismo foi de R\$ 100.000,00, e a contrapartida do município foi de R\$ 5.000,00. Os documentos referentes a esse Convênio, fornecidos pelo Ministério do Turismo, estão no Anexo 1.

O Convênio nº 742528/2010 envolveu o repasse de R\$ 100 mil pelo Ministério do Turismo e contrapartida municipal de R\$ 11.500,00, tendo por objeto a realização da festividade de São Pedro. Os documentos referentes a esse Convênio, fornecidos pelo Ministério do Turismo, estão no Anexo 2.

Ao exame dos autos, verifica-se que o feito deve ser desmembrado, pois trata de dois Convênios distintos, em que foram contratadas empresas distintas para prestação dos serviços. As instruções, portanto, são independentes.

1. CONVÊNIO N. 723890/2009 (Anexo 1)

No tocante ao Convênio nº 723890/2009, o Município de Nilo Peçanha encaminhou a prestação de contas ao Ministério do Turismo, alegando que os recursos recebidos foram gastos da seguinte forma (fls. 107/108 do Anexo 1):

DESPESA	VALOR
Contratação de Show Artístico da Banda Saïdy Bamba	R\$ 30.000,00
Contratação de Show Artístico da Banda TRYBLACK	R\$ 9.000,00
Contratação de Show Artístico da Banda Coquetel com Pimenta	R\$ 10.000,00
Locação de 15 tendas de 6x6m, coberto em lona	R\$ 3.000,00
Locação de Iluminação	R\$ 3.000,00
Locação de Grupo de Gerador de Energia	R\$ 4.000,00
Locação de Palco tipo concha	R\$ 7.000,00
Locação de Sanitários Químicos	R\$ 3.000,00
Locação de Som	R\$ 10.000,00
Contratação de Show Artístico da Banda Karamba na Kara	R\$ 8.000,00
Contratação de Show Artístico da Banda Novo Ton	R\$ 10.000,00
Contratação de Show Artístico da Banda Regae Xote Pirilampo	R\$ 8.000,00

Para todos os serviços acima, foi contratado Luiz Menezes da Silva Junior (CNPJ 07.886.637/0001-76), mediante inexigibilidade de licitação, consoante fls.104/106 do Anexo 1.

A fls. 112/113, constam os extratos da conta-corrente 10970-3, agência BB 2110-3, vinculada ao Convênio 723890/2009.

Quanto a este convênio, é necessário requisitar da Prefeitura Municipal todos os processos de inexigibilidade e processos de pagamento correspondentes, a fim de verificar sua correção. Cumpre, ainda, requisitar do Banco do Brasil a fita detalhes de compensação, detalhes de caixa ou comprovante de operação bancária referente à retirada de 105.000,00 da conta vinculada do Convênio (CC 10970-3, Agência BB 2110-3), no dia 19.03.2010 (fls. 113 do Anexo 1), a fim de verificar o destino do recurso público.

2. CONVÊNIO Nº 742528/2010 (Anexo 2)

Na documentação encaminhada pelo Município de Nilo Peçanha/BA ao Ministério do Turismo sobre o Convênio nº 742528/2010, foram informadas as seguintes despesas:

Favorecido	Licitação	Despesa	Fls.	Valor
Juraci Silva da Luz	Dispensa	Locação de dois geradores	341/356	R\$ 6.000,00
Lindomar da Silva Braga	Dispensa	Contratação de equipe de seguranças, composta por 40 seguranças.	357/364	R\$ 7.200,00
Vagalume Serviços e Eventos S/C LTDA.	Inexigibilidade	Contratação de Show artístico da Banda Vinícius e Forró.	299/340	R\$ 20.540,00
Vagalume Serviços e Eventos S/C LTDA.	Carta Convite	Montagem de estrutura física da festividade	Fls. 169/231	R\$ 75.760,00

Destacam-se a Carta Convite 12/2010, vencida pela empresa Vagalume Ltda, no valor de R\$ 75.760,00 (fls. 169/231 do Anexo 2, com especial atenção para o fato de que as propostas das empresas têm formatação similar e mesmo erro na data “18 de junho 2010”, conforme fls. 198/200) e a Inexigibilidade de Licitação 005/2010, igualmente em favor da empresa Vagalume Ltda (fls. 299/340 do Anexo 2), no montante de R\$ 20.540,00.

Em relação a esse Convênio, é necessário requisitar da Prefeitura os processos de pagamento e notas fiscais referentes ao Convite 12/2010 e à Inexigibilidade 05/2010. Cumpre, ainda, requisitar ao Banco do Brasil o extrato bancário da conta bancária vinculada (CC 110760, agência nº 2110).

3. DO DESMEMBRAMENTO.

CONSIDERANDO os fundamentos expostos na Portaria 25/2013-FGA, de 19 de abril de 2013, que instaurou o presente Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que o objeto deste feito envolve dois convênios distintos (nº 1757/2009 e 1243/2010), bem como que a instrução referente a essas duas avenças é independente e envolve a requisição de documentos diversos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, RESOLVE desmembrar o presente Inquérito Civil Público, de modo que:

a) O presente ICP passará a ser composto apenas dos autos principais e do Anexo 1 e terá o seguinte objeto: “Apuração de possíveis irregularidades no Convênio 723890/2009, firmado entre o Município de Nilo Peçanha/BA e o Ministério do Turismo”.

b) O novo ICP a ser instaurado a partir do presente desmembramento será composto de cópia destes autos principais e do original do Anexo 2 e terá o seguinte objeto: “Apuração de possíveis irregularidades no Convênio 742528/2010, firmado entre o Município de Nilo Peçanha/BA e o Ministério do Turismo”.

4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, adotem-se as seguintes providências:

1) Altere-se a ementa do presente ICP para: “Apuração de possíveis irregularidades no Convênio 723890/2009, firmado entre o Município de Nilo Peçanha/BA e o Ministério do Turismo”. Ele passará a ser composto apenas pelos autos principais e pelo Anexo 1 (o Anexo 2 será desentranhado para dar origem a outro ICP).

2) Desentranhe-se o Anexo 2 do presente ICP, extraia-se fotocópia deste despacho e dos autos principais e instaure-se novo ICP, que terá por ementa: “Apuração de possíveis irregularidades no Convênio 742528/2010, firmado entre o Município de Nilo Peçanha/BA e o Ministério do Turismo”. O ICP se iniciará com a cópia deste despacho/portaria e, logo após, terá a cópia dos autos principais. O Anexo 2 do ICP originário passará a ser Anexo 1 do ICP instaurado a partir do desmembramento.

3) No presente ICP (versando sobre o Convênio 723890/2009):

3.1) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Nilo Peçanha/BA, requisitando que, no prazo de 20 dias:

a) Encaminhe cópia de todos os processos de inexigibilidade de licitação referentes à execução do Convênio 723890/2009, celebrado com o Ministério do Turismo;

b) Encaminhe cópia de todos os processo de pagamento referentes à execução desse convênio, em que foi contratada a empresa Luiz Menezes da Silva Junior (CNPJ 07.886.637/0001-76);

3.2) Oficie-se ao Banco do Brasil (Agência 2110-3), requisitando que, no prazo de 20 dias:

a) Encaminhe os extratos da conta corrente 10970-3, que é conta pública do Município de Nilo Peçanha/BA;

b) Encaminhe a fita detalhes de compensação, detalhes de caixa ou o comprovante de operação bancária referente à retirada de 105.000,00 da conta 10970-3, no dia 19.03.2010 (trata-se de conta pública do Município de Nilo Peçanha/BA).

4) No ICP que surgirá com o desmembramento (versando sobre o Convênio 742528/2010):

4.1) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Nilo Peçanha/BA, requisitando que, no prazo de 20 dias, encaminhe cópia dos processos de pagamento e notas fiscais referentes ao Convite 12/2010 e à Inexigibilidade 05/2010;

4.2) Oficie-se ao Banco do Brasil (Agência 2110-3), requisitando que, no prazo de 20 dias, encaminhe o extrato vinculado da conta 110760, que é conta pública do Município de Nilo Peçanha/BA.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Preparatório. Autos nº 1.14.007.000437/2013-65. (patrimônio público)

1. Expeça-se ofício ao Município de Caatiba, solicitando-se o envio de cópia dos processos de pagamentos efetuados em favor do credor Ideal Papelaria (CNPJ nº 12.669.632/0001-21), no exercício de 2013, bem assim de cópia do decreto que nomeou o Secretário de Administração do Município de Caatiba em 2013.

2. Proceda-se à pesquisa e coleta junto à Assessoria de Pesquisa e Análise da PRBA de cópia do contrato social e alterações posteriores da empresa Ideal Papelaria (CNPJ nº 12.669.632/0001-21).

3. Diante do transcurso do prazo do presente procedimento preparatório e a necessidade de adoção da diligência acima, determino a prorrogação por mais 90 (noventa) dias, consoante o §1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Preparatório n. 1.14.007.000462/2013-49

Havendo a necessidade de angariar outros elementos de convicção, e aguardar a resposta aos ofícios de fls. 09/10, determino a prorrogação das investigações por mais 90 dias (art. 4º, §1º, Resolução n. 87/2010/CSMPF).

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Preparatório n. 1.14.007.000464/2013-38

Havendo a necessidade de angariar outros elementos de convicção, e aguardar a resposta ao ofício de fl. 10, determino a prorrogação das investigações por mais 90 dias (art. 4º, §1º, Resolução n. 87/2010/CSMPF).

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Preparatório n. 1.14.007.000476/2013-62

Havendo a necessidade de angariar outros elementos de convicção, e aguardar a resposta ao ofício de f. 41, determino a prorrogação das investigações por mais 90 dias (art. 4º, §1º, Resolução n. 87/2010/CSMPF).

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 55, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório - PP Nº 1.15.000.002231/2013-01 com o fito de investigar denúncia em face do Sindicato Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens no Estado do Ceará - CNTA - SINDICAM-CE. Suspensão dos veículos da representante do RNTRC - Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 10, DE 6 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 1º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo (PA) Nº 1.17.001.000144/2013-26, que tem por resumo "Apurar o não cumprimento do Plano de Desenvolvimento Institucional 2010-2014, por parte do Centro de Ciências Agrárias da Ufes em Alegre, quanto à prestação de serviços de atendimento médico, odontológico, psicológico e social aos estudantes dos cursos de graduação e servidores, bem como não há ações na área de cultura, esporte e lazer.";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMFP 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMFP Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para apurar o cumprimento da Recomendação PRM/CIT/ES Nº 07/2013.

DESIGNAR a servidora Karilena Charra Ramos, técnico administrativo, matrícula nº 21276, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico; interessado: CAA/UFES (representado);
2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87/2010;

3. integralize-se o cumprimento do despacho de fl. 100.

CIÊNCIA à PFDC.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMFP Nº 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 67, DE 11 DE MARÇO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002314/2013-80

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente, Idoso e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.002314/2013-80, instaurado para apurar notícia contra a Universidade Paulista - UNIP e outra. Discente do curso de biomedicina, beneficiária do programa FIES, está impedida de frequentar as aulas do curso em razão do Banco do Brasil não ter liberado o montante para realização da matrícula.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado "Portaria – 1.18.000.002314/2013-80", para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página de consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 2055, DE 11 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando o recebimento de representação que noticia, entre outros fatos em relevância penal, a contratação pelo CRF/GO, sem o prévio procedimento licitatório, para a contratação de serviços gráficos junto à GRAFICA EDITORA ALIANÇA LIMITADA;

Considerando que a comprovação do fato caracteriza, em tese, o ato de improbidade positivado no art. 10, VIII, da lei 8.429/92;

Considerando a necessidade de verificação da veracidade do conteúdo da peça de provocação ao MP;

Considerando que o Ministério Público é instituição constitucionalmente vocacionada à defesa dos interesses sociais, consoante o art. 127 da Constituição da República, bem como as funções institucionais positivadas no art. 129, III, da Grundnorm, e ainda o que preconiza o art. 5º, I, h e III, b, da Lei Complementar 75/93, e a disposição contida no art. 4º, § 2º, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Determino a instauração de procedimento preparatório, tendo como objeto apurar a regularidade da contratação de serviços gráficos pelo Conselho Regional de Farmácia de Goiás;

Determino, outrossim, a adoção das seguintes providências:

1. comunique-se, por e-mail, à 5ª CCR, a presente instauração, adotando-se as demais providências administrativas necessárias à publicidade do ato;

2. oficie-se ao CRF/GO, requisitando cópia do procedimento licitatório que antecedeu a contratação da gráfica Editora Aliança Ltda para a confecção da Revista GOIASFARMA, entre os anos de 2012 e a presente data;

3. oficie-se ao Conselho Federal de Farmácia, para que informe se a prestação de contas do CRF/GO relativas ao ano de 2012 foi aprovada.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA

DESPACHO DE 11 DE MARÇO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.18.000.000969/2010-71

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o intuito de possibilitar aos assentados do Estado de Goiás o exercício de seu direito à educação.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos, observo que, apesar das diversas medidas implementadas por este órgão ministerial visando a instrução do feito, ainda remanescem diligências complementares, a fim de instruir eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, a cargo deste Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança e PPD, na Procuradoria da República em Goiás.

Posto isso, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil por mais um ano, ao teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a contar de 12/03/2014.

Envie-se cópia do presente despacho à:

I) ínclita Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do Sistema UNICO, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

II)

III) Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Despacho Prorrogação – 1.18.000.000969/2010-71, que deverá inserir o arquivo na página direitos do cidadão (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

Procuradora Da República

DESPACHO DE 11 DE MARÇO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.18.000.002049/2012-59

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar notícia contra a empresa TAM Transportes Aéreos e outro por descumprimento de regras de atendimento do SAC em pedido de cancelamento de bilhetes aéreos.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos, observo que, apesar das diversas medidas implementadas por este órgão ministerial visando a instrução do feito, ainda remanescem diligências complementares, a fim de instruir eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, a cargo deste Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Idoso, Criança e PPD, na Procuradoria da República em Goiás.

Posto isso, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil Público por mais um ano, ao teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a contar da data de hoje, solicitando sua regularização no Sistema UNICO uma vez que o mesmo encontra-se com data prevista para finalização em 12/03/2014.

Envie-se cópia do presente despacho à:

I) ínclita 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, através do Sistema UNICO, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

II) Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Despacho Prorrogação – 1.18.000.002049/2012-59, que deverá inserir o arquivo na página consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora Da República

DESPACHO DE 11 DE MARÇO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil Público nº 1.18.000.002085/2012-12

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com vistas a averiguar possíveis irregularidades nos cursos de especialização da empresa Curso Jurídico Fortium Goiânia.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos, observo que, apesar das diversas medidas implementadas por este órgão ministerial visando a instrução do feito, ainda remanescem diligências complementares, a fim de instruir eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, a cargo deste Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança e PPD, na Procuradoria da República em Goiás.

Posto isso, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil Público por mais um ano, ao teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a contar de 12/03/2014.

Envie-se cópia do presente despacho à:

I) ínclita Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do Sistema UNICO, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

II) Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Despacho Prorrogação – 1.18.000.002085/2012-12, que deverá inserir o arquivo na página direitos do cidadão (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Administrativo n. 1.19.000.001337/2013-30

O Procurador da República no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, Resolução nº 77, de 14/09/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando a existência do Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação feita pelo Município de Anajatuba/MA em face de seu ex-gestor, o Sr. NILTON DA SILVA LIMA FILHO, para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas de recursos encaminhados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE através do programa PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), referente ao exercício financeiro de 2012;

Considerando que, em resposta, o ex-gestor comprovou que, apesar do atraso justificado pela alteração do comando do executivo na prefeitura, apresentou as contas e encaminhou cópia da prestação de contas ao Conselho de Alimentação Escolar para que encaminhasse o respectivo parecer ao FNDE (fls. 37/43);

Considerando que, pela sistemática esclarecida pelo FNDE(fl. 47), não caberia ao ex-gestor apresentar o respectivo parecer, mas ao próprio Conselho de Alimentação Escolar;

Considerando que o ex-prefeito comprovou ter apresentado a prestação de contas (fls. 40/42) e encaminhou cópia do que seria o aviso de encaminhamento da prestação ao Conselho Municipal (fl. 43);

Considerando que ainda apurar o porquê da omissão por parte do Conselho, tendo em vista que é a análise realizada pelo Conselho de Alimentação Escolar que verifica a regularidade da execução física dos recursos;

Considerando que a Resolução 87 do CSMPF prevê que nos Procedimentos Administrativos, as diligências deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável (Art. 4º, II);

Considerando que já transcorreu o prazo estabelecido na prorrogação (fl. 51);

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

a) Em cumprimento à Resolução nº 87/CSMPF :

a.1) Autuem-se os presentes autos como Inquérito Civil Público, vinculando-o a este 10º ofício de Combate ao Crime e à Improbidade;

a.2) Registre-se a conversão para ciência da 5ª CCR;

a.3) Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial e no site da PR/MA.

b) Oficie-se a servidora JOSILENE SANCHES MENDES (qualificada à fl. 55), tanto no seu endereço pessoal como no endereço do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, encaminhando cópia da fl. 43 e requisitando que esclareça por que o CAE não encaminhou o respectivo parecer acerca da execução dos recursos do PNAE/2012 ao FNDE ou, caso já tenha encaminhado, que envie a esta Procuradoria a respectiva documentação comprobatória do alegado

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.19.000.000295/2014-09

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representações feitas por ANTONIO ITALO LEITE LIMA e ALANA SARA ROCHA ARAÚJO dando conta de supostas irregularidades na aplicação das provas relativas à segunda fase do XII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), promovido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), especificamente em relação à peça prático-profissional da disciplina de Direito Administrativo.

É relatado que a aludida prova teria vindo com erro em sua redação original, o que teria sido corrigido através da divulgação de erratas. Ocorre que, segundo consta, a divulgação destas erratas teria sido procedida de forma diversa em cada um dos vários locais de provas.

Enquanto em alguns locais, a correção teria sido realizada antes mesmo de iniciada a prova; em outros, apenas durante a aplicação da prova. Ainda, enquanto em alguns locais teria sido divulgada uma única errata (corrigindo apenas o terceiro ou o quarto parágrafo da questão); em outros, teriam sido divulgadas duas erratas (corrigindo o terceiro e o quarto parágrafo da questão). Por último, em alguns locais, a errata teria sido feita através de papel de ofício distribuído a todos os candidatos; em outros, teria sido distribuído um único papel de ofício para a sala; em outros, a errata teria sido divulgada apenas oralmente ou no quadro; e, em outros, não teria sido sequer divulgada.

Vale destacar que os fatos relatados nas referidas representações têm sido também divulgados na imprensa desde a realização do exame em questão, no dia 09/02/2014.

Como medida paliativa, após as provas, a FGV divulgou comunicado informando que seria aceito mais de um tipo de peça processual como resposta à questão prático-profissional de Direito Administrativo (Recurso Ordinário Constitucional e Apelação).

Diante dos fatos apontados, necessária a realização de novas diligências com o fim de entender as circunstâncias do caso. Isso posto, assim determino:

a) Converta-se a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, nos termos do Art. 9º, da Lei nº. 7.347/1985 c/c art. 2º, §§ 4º/7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Oficie-se à FGV e ao Conselho Federal da OAB solicitando informações acerca dos fatos noticiados, indicando, especificamente, se houve diferença no modo (momento e forma) de divulgação das erratas relativas à peça prático-profissional de Direito Administrativo do XII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, e se foi constatado que em algum dos locais de prova as erratas não foram sequer divulgadas;

c) Oficie-se aos representantes para que especifiquem os seus respectivos locais de prova, informando como foi procedida a divulgação das erratas nestes locais, a fim de que posteriormente sejam solicitadas cópias das atas de fiscalização firmadas pelos fiscais de provas;

d) Junte-se cópias dos documentos relacionados à prova em análise obtidos na internet (oab.fgv.br), bem como impressos das notícias relacionadas divulgadas.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA

Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE MARÇO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.19.000.000315/2014-33

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação feita pelo Município de São Bento/MA em face de seu ex-gestor, LUIZ GONZAGA BARROS, para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas de recursos encaminhados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE àquele Município através do Convênio 807894/2005 (SIAFI 527997), no valor de R\$ 75.402,50, para a implementação de ações educativas.

Consta em anexo cópia de Ofício do FNDE, encaminhado à Prefeitura, informando irregularidades verificadas na aludida prestação de contas (fls. 17/20), além de impressos extraídos do SIAFI e do portal da transparência dando conta do repasse e da situação de inadimplência (fls. 21/25).

Aduz o representante que, embora a responsabilidade direta por tal inadimplência seja do representado, o Município de São Bento/MA foi inserido na listagem dos entes públicos inadimplentes no âmbito federal, prejudicando, pois, a administração municipal.

Diante dos fatos apontados, necessária a realização de novas diligências com o fim de entender as circunstâncias do caso. Isso posto, assim determino:

a) Converta-se a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, nos termos do Art. 9º, da Lei n. 7.347/1985 c/c art. 2º, §§ 4º/7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP.

b) Oficie-se ao FNDE solicitando que apresente informações atualizadas sobre providências administrativas internas e/ou eventual Tomada de Contas Especial instaurada em atenção aos recursos repassados por este Fundo através do Convênio 807894/2005 (SIAFI 527997), bem como para que encaminhe cópias de relatórios, decisões e pareceres porventura já emitidos.

c) Oficie-se ao ex-gestor, requisitando informações a respeito;

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE MARÇO DE 2014

ICP nº 1.19.000.000458/2008-05

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades na licitação para aquisição de material permanente (sistema de segurança) pela UFMA.

Ocorre que estes fatos também são objeto de apuração do Inquérito Policial nº 1165/2008-SR/DPF/MA. Assim sendo, faz-se mister cotejar as provas deste apuratório com os presentes autos. Oficie-se, portanto, à Superintendência da Polícia Federal no Maranhão, solicitando o envio do citado IPL.

Desta feita, considerando a necessidade de análise do presente Inquérito Civil Público em cotejo ao citado Inquérito Policial, e, ainda, a eminente extrapolação do prazo fixado no art. 15, caput, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF e no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil Público pelo prazo de mais 1 (um) ano.

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE MARÇO DE 2014

ICP nº 1.19.000.000644/2012-12

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar .

Junte-se aos presentes autos o documento PR-MA 19119/2013, que traz representação formulada pelo Município de São Bento/MA em face do ex-prefeito Luiz Gonzaga Barros, por supostas irregularidades na prestação de serviços executados pela Clínica Conviver quanto ao atendimento aos usuários do SUS, uma vez que guarda relação com esse Inquérito Civil.

Desta feita, considerando a necessidade de análise do novo documento juntado, e, ainda, a eminente extrapolação do prazo fixado no art. 15, caput, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF e no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil Público pelo prazo de mais 1 (um) ano.

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE MARÇO DE 2014

ICP nº 1.19.000.000739/2010-74

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação da Procuradoria Federal da UFMA noticiando que Márcia Haydée Porto de Carvalho, professora adjunta aprovada em concurso público no regime de dedicação exclusiva, tendo tomado posse ocupando concomitantemente o cargo de promotora de Justiça do Estado do Maranhão e, posteriormente, solicitado e obtido a alteração de sua carga horária para 20 (vinte) horas semanais.

Diante das peculiaridades do caso e da possível existência de outros professores em situação semelhante, permaneçam os presentes autos conclusos para análise circunstanciada das informações prestadas e documentações encaminhadas.

Ademais, determino, com esteio no art. 9º da Resolução nº 23, de 17.09.2007, do CNMP, a prorrogação do presente Inquérito Civil Público pelo prazo de mais 1 (um) ano.

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE MARÇO DE 2014

PP nº 1.19.000.000920/2013-23

Reporto-me ao despacho proferido às fls. 10/11.

Sem embargo, determino:

- a) Numerem-se todas as folhas;
- b) Renove-se o expediente encaminhado de fl. 19.

Com a resposta, conclusos.

Considerando a pendência de diligências necessárias à instrução do presente Procedimento Preparatório, determino, com esteio no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17.09.2007, a sua prorrogação pelo prazo de mais 90 (noventa) dias.

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE MARÇO DE 2014

PP nº 1.19.000.001172/2013-04

Reporto-me ao despacho proferido em 4 de fevereiro de 2014.

Diante de reiteradas constatações semelhantes em outros procedimentos, chamo atenção para a necessidade de que todas as folhas dos autos recebam numeração.

Renove-se o expediente não respondido (encaminhado ao HUUFMA).

Com as respostas, conclusos.

Como ainda pendente diligência necessária à instrução do presente Procedimento Preparatório, determino, com esteio no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17.09.2007, a sua prorrogação pelo prazo de 90 (noventa) dias.

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE MARÇO DE 2014

PP nº 1.19.000.001205/2013-16

Reporto-me ao despacho proferido em 18 de fevereiro de 2014.

Diante de reiteradas constatações semelhantes em outros procedimentos e conforme solicitado no despacho supra mencionado, chamo atenção para a necessidade de que todas as folhas dos autos recebam numeração.

Renove-se, mais uma vez, o expediente não respondido (encaminhado à FUNASA).

Com as respostas, conclusos.

Como ainda pendente diligência necessária à instrução do presente Procedimento Preparatório, determino, com esteio no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17.09.2007, a sua prorrogação pelo prazo de 90 (noventa) dias.

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE MARÇO DE 2014

ICP nº 1.19.000.001210/2011-59

Reporto-me ao despacho proferido de fl. 219.

Considerando a necessidade de análise pormenorizada das Tomadas de contas encaminhadas pelo TCU às fls. 221/222 e a eminente extrapolção do prazo fixado no art. 15, caput, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil Público pelo prazo de mais 1 (um) ano.

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 8, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.20.005.000025/2014-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos

termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes na Notícia de Fato 1.20.005.000025/2014-29;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências que ultrapassarão o prazo da Notícia de Fato;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto a apuração de tráfico de veículos com excesso de peso por parte da empresa BRADO LOGÍSTICA S/A.

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3. O cumprimento da diligência constante do despacho que determinou a presente conversão.

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.20.005.000026/2014-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes na Notícia de Fato 1.20.005.000026/2014-73;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências que ultrapassarão o prazo da Notícia de Fato;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto a apuração de tráfico de veículos com excesso de peso por parte da empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3. O cumprimento da diligência constante do despacho que determinou a presente conversão.

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 27, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

CONVERSÃO de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL. TUTELA COLETIVA. OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA, Procurador da República, lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º, inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias e ainda não se encontra instruído com dados suficientes a fim de se formar uma convicção acerca de eventual medida a ser adotada, de modo a permitir a adoção de quaisquer medidas judiciais e/ou extrajudiciais (promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação, remeter para à autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento) acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.21.000.001294/2013-34 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fim de adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “Apurar supostas irregularidades decorrentes de paralisação e/ou atrasos injustificados na execução de obras relativas ao Contrato de Repasse nº 0255.625-34/2008, firmado entre a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante do Ministério das Cidades, e a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, cuja realização visaria atender a pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais do bairro Jardim Nashville - Etapa “A”, relativo ao Programa Gestão da Política de Desenvolvimento”.

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Patrimônio Público e Social – registre, autue e efetive o seguinte:

Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Improbidade Administrativa

Aguardem-se as informações da Caixa Econômica Federal, requisitadas através de ofício.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

DESPACHO DE 10 DE MARÇO DE 2014

Inquérito Civil n. 1.21.005.000013/2012-03

Considerando a necessidade de buscar maiores informações aptas a delimitar, de modo mais preciso, o(s) sujeito(s) e o objeto de investigação deste órgão ministerial no presente procedimento;

Considerando a meta de otimização do serviço desta Procuradoria da República no que tange ao tratamento dos procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios criminais, sempre com vistas à uma atuação mais eficaz;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2010 e art. 9º da Resolução CNMPF n. 23/2007, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do ICP o prazo é de 1 ano, mediante decisão fundamentada;

Considerando a necessidade de colheita de melhores elementos para a adoção consciente, segura e fundamentada de qualquer medida, seja o ajuizamento de ação civil pública, seja a promoção de arquivamento;

Considerando que os fatos ora investigados são deveras graves e ainda não foram suficientemente esclarecidos no âmbito deste procedimento;

Considerando que ainda restam diligências pendentes de execução, tais como a requisição de documentos e a eventual notificação de testemunhas;

Considerando a agenda apertada do Procurador da República que esta subscreve, demandando constantes readequações e revisões, tendo em vista os compromissos típicos da carreira;

Prorrogo por mais 1 ano o presente Inquérito Civil Público, de modo a possibilitar a continuidade da investigação.

Comunique-se imediatamente, via sistema único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do parágrafo único do art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007.

Deverá a Secretaria deste 1º Ofício controlar a fluência do prazo acima estipulado, abrindo vista 05 (cinco) dias antes de sua expiração.

MARCOS NASSAR
Procurador da República

DESPACHO DE 21 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.21.001.000069/2010-28

Considerando o transcurso de 01 (um) ano desde a última prorrogação do prazo para a finalização do presente inquérito civil e diante da imprescindibilidade da realização de novas diligências para a cabal elucidação dos fatos e, sendo o caso, promoção de outras medidas para a efetiva tutela dos interesses objeto dos autos, prorrogo por mais 01 (um) ano o prazo para encerramento do feito, nos termos do art.15 da Resolução n.º 87/2010-CSMPF e do art.9.º da Resolução n.º 23/2007-CNMP. Dê-se ciência à E. 5.ª CCR/MPF.

Outrossim, consta nos autos Ofício de nº 80/2013-PRESIDENCIA/FNDE/MEC do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 301) trazendo informação de que o prazo para a prestação de contas por parte da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS encerrar-se-ia em 23 de janeiro de 2013, que, considerando a ocorrência de alguns problemas técnicos no meio eletrônico usado para efetuar a citada prestação de contas, o problema estaria corrigido apenas no segundo semestre de 2013 e somente após esse período é que seria possível executar e concluir a análise das contas requeridas.

Considerando que o segundo semestre de 2013 já se passou e que adentramos no ano de 2014 e visando instruir o presente feito, determino seja elaborada minuta de ofício ao FNDE para que informe se houve a aprovação da prestação de contas do convênio nº 830307/2007 (SIAFI 599965) – firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, bem como, caso não aprovada, se houve a instauração de Tomada de Contas Especial.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 10 DE MARÇO DE 2014

Inquérito Civil n. 1.21.005.000146/2009-76

Considerando a necessidade de buscar maiores informações aptas a delimitar, de modo mais preciso, o(s) sujeito(s) e o objeto de investigação deste órgão ministerial no presente procedimento;

Considerando a meta de otimização do serviço desta Procuradoria da República no que tange ao tratamento dos procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios criminais, sempre com vistas à uma atuação mais eficaz;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010 e art. 9º da Resolução CNMPF n. 23/2007, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do ICP o prazo é de 1 ano, mediante decisão fundamentada;

Considerando a necessidade de colheita de melhores elementos para a adoção consciente, segura e fundamentada de qualquer medida, seja o ajuizamento de ação civil pública, seja a promoção de arquivamento;

Considerando que os fatos ora investigados são deveras graves e ainda não foram suficientemente esclarecidos no âmbito deste procedimento;

Considerando que ainda restam diligências pendentes de execução, tais como a requisição de informações pela reiteração do ofício solicitante;

Considerando a agenda apertada do Procurador da República que esta subscreve, demandando constantes readequações e revisões, tendo em vista os compromissos típicos da carreira;

Prorrogo por mais 1 ano o presente Inquérito Civil Público, de modo a possibilitar a continuidade da investigação.

Comunique-se imediatamente, via sistema único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do parágrafo único do art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007.

Deverá a Secretaria deste 1º Ofício controlar a fluência do prazo acima estipulado, abrindo vista 05 (cinco) dias antes de sua expiração.

MARCOS NASSAR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE MARÇO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.22.002.000276/2013-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que está compreendida entre as funções institucionais atribuídas ao MPF, a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.22.002.000276/2013-88, originada do ofício 317/2013, remetido pela Terceira Promotoria de Justiça de Frutal/MG, dando conta de intervenções realizadas em área de preservação permanente localizada na Ilha Tonani (ou Ilha Marimbondo), situada no Rio Grande, na altura do Município de Frutal/MG, no reservatório da UHE Água Vermelha, para plantio de lavoura de milho e arroz;

Considerando o Termo de Ajuste de Conduta celebrado pelo Ministério Público Federal e a AES Tietê no bojo do ICP nº 1.22.002.000065/2011-83, para adoção de medidas destinadas a reprimir as 357 (trezentos e cinquenta e sete) ocupações irregulares existentes no entorno do reservatório artificial da UHE de Água Vermelha, sob concessão da AES Tietê, nos Municípios de abrangência da PRM-Uberaba;

Considerando a pendência de diligências para a conclusão quanto à adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possível ocorrência de danos ambientais decorrentes de intervenções na área de preservação permanente, no local denominado Ilha Tonani, no reservatório da UHE Água Vermelha, no Rio Grande, na altura do Município de Frutal/MG, e determinar as seguintes providências:

(i) Proceda-se aos registros pertinentes e comunique-se à Seleção, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, e publique-se, por meio eletrônico (Internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP. Afixe-se a presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República em Uberaba (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

(ii) Designar a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente Inquérito Civil Público.

(iii) Oficie-se à AES Tietê para que informe se o imóvel relacionado no BO de fl. 15 foi objeto de adoção das medidas destinadas a reprimir as ocupações irregulares no entorno do reservatório da UHE Água Vermelha, em Frutal/MG (para agilizar a diligência, encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 14/15, 58, 158 e 198/202). Caso negativa a resposta, solicitar que proceda a vistoria do imóvel rural denominado Ilha Tonani (ou Ilha Marimbondo), situado no reservatório da UHE Água Vermelha, no Rio Grande, na altura do Município de Frutal, a fim de: (i) apontar

precisamente as intervenções em APP (edificações, plantações, pastagens, número de bovinos ali existentes, etc.) e a identificação do(s) ocupante(s)/detentor(es) da posse do imóvel, com indicação dos níveis de água mínimo, máximo normal e máximo maximumum, cota de desapropriação e faixas de terra de 100 (cem) metros e 30 (trinta) metros de largura, contadas da cota máxima normal de inundação do reservatório, com o encaminhamento do correspondente Relatório de Vistoria.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 33, DE 10 E MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perflhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como

sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PP não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório Nº 1.22.000.002622/2013-82 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em suso mencionado PP, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA

PORTARIA Nº 34, DE 10 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.003280/2013-18.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o presente procedimento preparatório tem por objeto apurar a má prestação dos serviços pela Agência do INSS em Conselheiro Lafaiete/MG;

d) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, enquanto, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil, numerando-a com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido da letra "A", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) altere-se a capa dos autos substituindo-se o resumo ali expresso pelo seguinte: "Representação acerca da má prestação dos serviços pela Agência do INSS em Conselheiro Lafaiete/MG", o que também deverá ser realizado no sistema informatizado da PRMG;

d) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração deste inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF;

e) encaminhamento de ofício à Agência do INSS em Conselheiro Lafaiete/MG, solicitando-lhe que preste esclarecimentos acerca da representação de fls. 09/10.

LAENE PEVIDOR LANÇA

PORTARIA Nº 35, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa graduação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PP não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1)a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.000.003217/2013-81 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PP, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2)após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3)após, autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

PORTARIA Nº 37, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa graduação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PP não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1)a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002753/2013-60 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PP, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2)após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3)após, autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

PORTARIA Nº 38, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa graduação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PP não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1)a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.000.003327/2013-17 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PP, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2)após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3)após, autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 8, DE 7 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000084/2014-15, cujo objeto consiste em apurar representação do Município de Itaituba denunciando a péssima qualidade das casas construídas pelo programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida naquela cidade, especificamente os conjuntos habitacionais “Vale do Piracaná I e II”.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMFP;

3) a comunicação da presente conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMFP;

4) sejam requisitadas informações à Caixa Econômica Federal.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

PORTARIA Nº 15, DE 7 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os documentos relativos à prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no exercício de 2012, no município de Tailândia, apontam indícios de ausência de realização de procedimentos licitatórios;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

- 1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil público;
 - 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;
 - 3 - Como diligência inicial, oficie-se à Prefeitura Municipal de Tailândia a fim de que informe detalhadamente se houve procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação na contratação das seguintes empresas, no ano de 2012: Quirino & Barros, R. A. Rocha Construtora, A. J. Mendes da Silva Serviços – ME, Transporte Comércio e Serviços Tailândia, Danico e Mendes Ltda., L. De S. Mendes Transportes e Serviços, E. T. Silva Transporte, Fernandes e Santos Transporte e Comércio de Combustíveis Ltda., J. F. Nazario Transportes – ME, J. S. P. Transportes Locação Ltda. - ME, José Moura & Cia. Ltda., M. A. A. Pimenta – EPP, A. S. G. Castro, Ozaki & Oliveira Ltda. - ME, P. A. A. da Costa, Homo Comércio e Serviços Ltda. e Designer Visual Ltda. - ME. Ressaltar que a resposta deve ser lastreada com a documentação comprobatória do que for alegado, inclusive com as cópias integrais dos procedimentos licitatórios e dos respectivos contratos;
 - 4 - Oficie-se, ainda, à Promotoria de Justiça de Tailândia para que informe se existe procedimento administrativo alusivo à ausência de licitação na aplicação dos recursos do FUNDEB, no exercício de 2012;
 - 5 - Oficie-se à Controladoria Geral da União (CGU) para que informe se houve ação fiscalizatória deflagrada no município de Tailândia, no ano de 2012, especialmente quanto às ações do FUNDEB;
 - 6 - Requisite-se, ainda, informações ao Tribunal de Contas dos Municípios sobre as prestações de contas da Prefeitura Municipal de Tailândia relativamente aos recursos advindos dos FUNDEB nos anos de 2012.
- Fixe-se prazo de 15 dias para atendimento das requisições.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES

PORTARIA Nº 25, DE 6 DE MARÇO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando o relatório do DENASUS, acerca da Auditoria nº 12329, o qual especifica irregularidades quanto à manutenção dos veículos pelo Polo Base de Santa Luzia do Pará/PA;

Considerando que tais irregularidades apontam descumprimento dispositivos legais (Lei n. 8.666/93) e regulamentares, quanto à conservação de bens e serviços públicos, pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins – DSEI/GUATOC;

Instauro INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de apurar os fatos. Vinculo o feito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (tendo em vista preponderar o interesse quanto ao patrimônio público). Apense-se ao Procedimento n. 1.23.006.000217/2013-32o de nº 216/2013-98.

Determino, ainda, as seguintes diligências:

a) oficie-se ao Coordenador do DSEI GUATO, Sr. LEONE AZEVEDO GAMA DA ROCHA, por meio de AR com aviso de recebimento em mãos próprios, com as ressalvas do art. 10 da Lei n. 7.347/85 e do art. 8º, § 3º, da LC n. 75/93, a fim de que preste, no prazo de VINTE DIAS, os seguintes esclarecimentos:

a.1. Diga sobre as seguintes constatações apontadas no Relatório do DENASUS: 258339 – inexistência de contrato de manutenção de veículos; 258338 – a fiscalização do contrato de manutenção não está sendo feito;

a.2) apresente os documentos que entender próprios a demonstrar suas afirmações;
anexem-se cópias desta portaria e do relatório do DENASUS;

b) oficie-se ao DENASUS, REQUISITANDO, no prazo de VINTE dias, os documentos que embasaram as constatações indicadas, bem como para que diga se houve abertura de Tomada de Contas Especial.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 6ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 26, DE 6 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do procedimento preparatório nº 1.23.006.000215/2013-43, que tem por o Relatório do DENASUS, Auditoria nº 12329, contatação nº 266578, que dá conta da ausência de apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas, período de 11/2010 a 11/2011, no valor de R\$ 734.500,00 (transferência fundo a fundo pelo Ministério da Saúde), pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Luzia/PA;

Considerando que a Constatação nº 266578 prevista no Relatório do DENASUS aborda irregularidade decorrente da falta de comprovação documental de gastos com recursos pertencentes ao Ministério da Saúde, faz-se necessário obter maiores esclarecimentos tendo em vista que o fato, em tese, configura-se como improbidade administrativa sujeito à jurisdição federal.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos referidos no programa citado, conforme referido no procedimento administrativo.

Determino, ainda, as seguintes diligências:

a) oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia, a fim de que preste, no prazo de VINTE DIAS, os esclarecimentos sobre a constatação n. 266578 (anexe-se cópia do relatório do DENASUS), bem como para que diga sobre a documentação comprobatória das despesas dos recursos federais transferidos;

b) oficie-se ao DENASUS, REQUISITANDO, no prazo de VINTE dias, os documentos que embasaram a constatação indicada, bem como para que diga se houve abertura de Tomada de Contas Especial.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante notificação no Sistema Único, à 5ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 50, DE 11 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação em face da Prefeitura Municipal de Melgaço, em virtude de supostas irregularidades na aplicação de recursos da União, especificamente quanto aos Convênios nº 658267 e 671429, que foram celebrados com o objetivo de melhoras no Sistema de Abastecimento de Água;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa e que há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas, bem como os seus autores;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar supostas irregularidades nos Convênios nº 658267 e 671429, celebrados entre o Ministério da Saúde e o Município de Melgaço.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado:

a) a Prefeitura Municipal, para que se manifeste sobre a representação, em 10 dias úteis;

b) à FUNASA para que informe sobre a prestação de contas dos Convênios referidos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 51, DE 10 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento da representação encaminhada pelo Desembargador Gercino José da Silva Filho - Ouvidor Agrário Nacional, informando sobre o desmatamento e extração ilegal de madeira na área da comunidade ribeirinha Anabiju, localizada no município de Ponta de Pedras em Marajó.

Considerando que em reunião sobre o assunto, foi informado que existem pessoas armadas na área de onde se retira madeira e palmito ,havendo no local uma serraria nas proximidades do igarapé denominado Maracapucu e devido à possíveis danos ambientais sendo praticados em área da União, há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar os impactos causados pelas ações noticiadas.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto averiguar os possíveis danos ambientais ocorrendo na comunidade ribeirinha de Anabiju no Município de Ponta de Pedras.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo;

Oficie-se ao IBAMA informando o ocorrido a fim de averiguar a existência de procedimento administrativo sobre o caso.

Oficie-se à SEMA para que realize fiscalização no local indicado.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 1765, DE 10 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento da representação encaminhada pelo Desembargador Gercino José da Silva Filho - Ouvidor Agrário Nacional, informando sobre o desmatamento e extração ilegal de madeira na área da comunidade ribeirinha Anabiju, localizada no município de Ponta de Pedras em Marajó.

Considerando que em reunião sobre o assunto, foi informado que existem pessoas armadas na área de onde se retira madeira e palmito ,havendo no local uma serraria nas proximidades do igarapé denominado Maracapucu edevido à possíveis danos ambientais sendo praticados em área da União, há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar os impactos causados pelas ações noticiadas.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto averiguar os possíveis danos ambientais ocorrendo na comunidade ribeirinha de Anabiju no Município de Ponta de Pedras.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo;

Oficie-se ao IBAMA informando o ocorrido a fim de averiguar a existência de procedimento administrativo sobre o caso.

Oficie-se à SEMA para que realize fiscalização no local indicado.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 8, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

Autos nº 1.24.002.000170/2013-18

O Dr. Renan Paes Felix, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 6º, VII, b, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe, em Inquérito Civil – IC, instaurado a partir de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé contra a Prefeita daquele município, por irregularidades em obras custeadas por recursos federais.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução n. 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Perreira de Melo Júnior.

RENAN PAES FELIX

PORTARIA Nº 10, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.24.002.000138/2013-24

O Dr. Flávio Pereira da Costa Matias, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar a suposta prática de improbidade administrativa e crime por parte do ex-prefeito do Município de Sousa/PB, Fábio Tyrone Braga de Oliveira, a quem foi atribuída a conduta omissiva consistente em deixar de realizar e/ou repassar, durante o exercício 2009, o recolhimento das contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91, e das contribuições por lei devidas a terceiros.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunicue-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O Dr. ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JR, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Instaurar, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, o competente Inquérito Civil – IC, a partir da Notícia de Fato nº 1.24.001.000250/2013-75, no intuito de apurar representação da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB em face do ex-gestor Antônio Fernandes de Lima (2005-2012), devido a supostas irregularidades na prestação de contas referente ao convênios n.º EP 2180/2006 (SIAFI 573790), firmado com o Fundo Nacional de Saúde - FUNASA. Objetivando a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com vigência de 30/06/2006 a 27/05/2011.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme §§ 1º e 3º da Resolução nº 127/2012-CSMPF, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se para a conclusão do presente Inquérito Civil o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O Dr. ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JR, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Instaurar, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, o competente Inquérito Civil – IC, a partir da Notícia de Fato nº 1.24.001.000165/2013-15, autuada a partir de representação versando sobre supostas irregularidades na aplicação das provas do XEXAME DA OAB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme §§ 1º e 3º da Resolução nº 127/2012-CSMPF, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se para a conclusão do presente Inquérito Civil o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 60, DE 11 DE MARÇO DE 2014

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n.º 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF o Procedimento Preparatório nº 1.24.001.000098/2013-21 em Inquérito Civil – IC, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir do Relatório Técnico de inspeção realizada no serviço de imagem do Hospital Universitário Alcides Carneiro da Universidade Federal de Campina Grande - HUAC/UFPG, apresentado pela Agência Estadual de

Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba - Agevisa/PB, onde foram constatadas que diversos aparelhos encontram-se com problemas técnicos, resultando na ausência de prestação de serviços de saúde à população.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF;

II. Proceda-se a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006;

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 65, DE 6 DE MARÇO DE 2014

REF: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.000056/2013-08

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, “d” e V, “a”, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos fundamentais, bem como de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo foi instaurado com intuito de apurar possíveis irregularidades no Concurso Público regido pelo Edital nº 61/2012, para o preenchimento do cargo de Técnico-administrativo da UFPB;

CONSIDERANDO que, nas denúncias constam que grande parte dos recursos às questões foram analisados em um curto espaço de tempo; que não foi dada a devida publicidade acerca dos membros da Comissão responsável pelo certame; que os funcionários Alessandro Kramer (Coordenador do SRH), Tatiana (Chefe do RH) e Hárison (Chefe de RH) teriam participado do certame como candidatos e como fiscais das provas; que foram abordadas matérias que não constavam no edital que regia o certame;

CONSIDERANDO que, em resposta ao expediente solicitando listagens com os nomes dos integrantes da Comissão responsável pelo certame, dos candidatos e dos fiscais da prova, não foi enviada a lista completa dos inscritos no concurso, necessária à averiguação dos fatos da denúncia;

CONSIDERANDO que as informações constantes nos autos não são suficientes para a efetivação das medidas cabíveis, havendo necessidade de dilação probatória;

RESOLVE converter o presente feito em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Registre-se e autue-se esta portaria;

2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

3) Ao Núcleo de Acompanhamento em Matéria Cível (NUCIV) da Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) desta PR/PB para as providências pertinentes;

3) Publique-se;

4) Remeta-se ofício à UFPB, solicitando a lista completa com o nome dos inscritos no Concurso Público, regido pelo edital 61/2012.

WERTON MAGALHÃES COSTA

PORTARIA Nº 66, DE 11 DE MARÇO DE 2014

REF.: NOTÍCIA DE FATO Nº 1.24.000.001128/2013-26

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, “d” e V, “a”, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que a realização de qualquer processo seletivo, como ato administrativo, submete-se aos princípios constitucionais e às disposições legais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que estas Peças de Informação foram instauradas para apurar suposta falta de transparência na avaliação do Processo de Seletivo para ingresso no Curso de Doutorado em Filosofia da Universidade Federal da Paraíba- UFPB no ano de 2013;

CONSIDERANDO que é necessário esclarecer os critérios utilizados pela UFPB para avaliação da “Prova de Análise do Projeto de Tese”, única fase do Processo de Seleção;

CONSIDERANDO que as informações constantes nos

autos não são suficientes para a efetivação das medidas cabíveis, havendo necessidade de dilação probatória;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos fundamentais, bem como de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88);

RESOLVE converter o presente feito em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Registre-se e autue-se esta portaria;

2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

3) Ao Núcleo de Acompanhamento em Matéria Cível (NUCIV) da Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) desta PR/PB para as providências pertinentes;

3) Publique-se;

4) Remeta-se ofício ao ao Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Filosofia PPGF da UFPB para que se manifeste acerca dos fatos, notadamente sobre os critérios de avaliação utilizados para analisar os Projetos de Tese apresentados pelos candidatos ao referido Processo Seletivo e sobre se houve alguma interposição de recursos pelos candidatos do certame.

WERTON MAGALHÃES COSTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, nos termos do que dispõe o artigo 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, a Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, II, da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO a ausência de informação a respeito do cumprimento da Recomendação PRDC n. 13/2012 por parte do Município de Turvo/PR;

CONSIDERANDO a necessidade de angariar mais elementos para individualizar a participação de cada agente;

CONSIDERANDO estar esgotado o prazo para tramitação do presente feito como Procedimento Administrativo;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil Público para apurar, fiscalizar e requisitar o cumprimento da recomendação ministerial acima referida pelo Município de Turvo/PR.

DETERMINA como diligência a reiteração do ofício n. 07/2014 (fl. 44), devendo ser respondido em 10 dias úteis. Tal providências é conveniente, haja vista o teor da resposta constante nas fl. 38/39.

RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 7, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, § 1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o contido nos autos de PA n.º 1.25.004.000048/2012-03 e a necessidade de prosseguimento das investigações, bem como o contido no despacho de 27/02/2014;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público para apurar as irregularidades acima narradas, para tanto determinando:

a) procede-se conforme determinado no despacho de 27/02/2014, onde constam as providências iniciais e forma de autuação. Promova-se as comunicações de praxe.

RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 58, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui a tutela da ordem jurídica, nos termos do artigo 129, da Constituição Federal, bem como do artigo 6º, XIV, “a”, da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de realizar mais diligências, tendentes a aferir a procedência e o atendimento às revindicações feitas pela ADECOM – Aliança para o Desenvolvimento Comunitário da Caximba, à ANTT – Agência Nacional dos Transportes Terrestres e à Autopista Planalto Sul, no tocante à preservação dos interesses da população atingida pela duplicação da BR 116, no trecho entre as cidades de Curitiba e Fazenda Rio Grande;

3. O decurso de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.000451/2013-45, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.000451/2013-45 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação; e

III – após, em face de contato telefônico feito pela atual direção da ADECOM, aguarde-se, por 15 (dez) dias úteis, sua manifestação a respeito de pontos tidos pela Requerente como relevantes ao deslinde dos autos;

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 74, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui a tutela da ordem jurídica, nos termos do artigo 129, da Constituição Federal, bem como do artigo 6º, XIV, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de realização de diligências, tendente a aferir a eventual falta de medicamentos aos portadores da doença de Wilson e de se obter resposta do Ministério da Saúde ao conteúdo do Ofício n. 7435/2013-Saúde/PR, de 30 de outubro de 2013;

3. O decurso de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.001104/2013-30, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.001104/2013-30 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação; e

III – a reiteração, ao Ministério da Saúde, da requisição feita por intermédio do Ofício n. 7435/2013-Saúde/PR, de 30/10/2013;

IV – a expedição de requisição à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, para que informe se já se encontra normalizado o fornecimento dos medicamentos para tratamento da doença de Wilson.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 79, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui a tutela da ordem jurídica, nos termos do artigo 129, da Constituição Federal, bem como do artigo 6º, XIV, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de realização de diligências, tendentes a aferir fatos paralelos às mortes ocorridas na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Evangélico de Curitiba, dentre tais, a coleta de órgãos humanos sem o consentimento da família do morto;

3. O decurso de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.001142/2013-92, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.001142/2013-92 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação; e

III – a requisição, aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, de relatórios e demais documentos eventualmente produzidos sobre os fatos em testilha;

IV – a requisição, à Justiça paranaense, de cópia da ação penal instaurada contra as pessoas acusadas de envolvimento nas mortes ocorridas na UTI do Hospital Evangélico em Curitiba, objeto das matérias acostadas às folhas 04-11 destes autos;

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 81, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui a tutela da ordem jurídica, nos termos do artigo 129, da Constituição Federal, bem como do artigo 6º, XIV, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de realização de diligências, tendentes a apurar a disponibilização, pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, de acesso aos seus acadêmicos aos programas de financiamentos estudantis patrocinados pela União e, ainda, a regularidade de noticiado plano de financiamento próprio, instituído pela referida instituição de ensino.

3. O decurso de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.001157/2013-51, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.001157/2013-51 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação; e

III – a requisição, ao Ministério da Educação, com cópia integral dos autos para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os procedimentos adotados pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná para a disponibilização de acesso aos programas de financiamentos estudantis patrocinados pela União e, também, sobre eventual irregularidade em plano de financiamento instituído pela investigada;

IV – a requisição, à Pontifícia Universidade Católica do Paraná, de cópias de contratos do programa de financiamento estudantil por ela instituído;

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 82, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui a tutela da ordem jurídica, nos termos do artigo 129, da Constituição Federal, bem como do artigo 6º, XIV, “a”, da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de se realizar diligências, tendentes a aferir o número de leitos existentes para atendimento, pelo Sistema Único de Saúde, às vítimas de acidentes de trânsito;

3. O decurso de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.001807/2013-68, conforme determina o artigo 4º, § 1.º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.001807/2013-68 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação; e

III – a requisição, à, para que informe a identificação das unidades de saúde credenciadas ao Sistema Único de Saúde, com a indicação das vagas disponíveis aos atendimentos de urgências e/ou emergências;

IV – a remessa de todo o processado à Secretaria de Estado de Saúde do Paraná e ao Ministério da Saúde para que se manifestem sobre o caso dos autos, em especial para que digam se o número de vagas disponíveis aos atendimentos de urgência e emergência, em todo o Estado do Paraná, afigura-se compatível às demandas;

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 16, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001814/2013-22. Portaria de Conversão de PP em ICP

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório visa a apurar o cometimento de possíveis atos de improbidade administrativa pelo ex-prefeito do Município de Barreiros - PE Antônio Vicente de Souza Albuquerque, na aplicação de recursos provenientes do PNAE, referentes aos anos de seu mandato (2005-2008 e 2009-2012);

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o procedimento preparatório nº 1.26.000.001814/2013-22 em Inquérito Civil Público, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar o cometimento de possíveis atos de improbidade administrativa pelo ex-prefeito do Município de Barreiros - PE Antônio Vicente de Souza Albuquerque, na aplicação de recursos provenientes do PNAE, referentes aos anos de seu mandato (2005-2008 e 2009-2012)”;

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Luciana Leal Pedrosa, matrícula 25170, ocupante do cargo de técnico administrativo nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 50 da Resolução no 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6º da Resolução no 87 do CSMPPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 16, § 1º, I, Resolução no 87 – CSMPPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.
Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES

PORTARIA Nº 20, DE 6 DE MARÇO DE 2014

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS.CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002458/2013-64

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório visa a apurar a prestação de contas de verbas do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE, bem como o funcionamento do conselho municipal na execução do referido programa por parte da Prefeitura de São José da Coroa Grande/PE, no tocante ao: a) bom funcionamento do Conselho Municipal; b) boas condições de segurança de veículos utilizados para o transporte (autorização/laudo de segurança); c) Informação da relação das placas dos referidos veículos e dos motoristas responsáveis com as respectivas cópias do CNH;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o procedimento preparatório nº 1.26.000.002458/2013-64 em Inquérito Civil Público, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Apurar a prestação de contas de verbas do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE, bem como o funcionamento do conselho municipal na execução do referido programa por parte da Prefeitura de São José da Coroa Grande/PE, no tocante ao: a) bom funcionamento do Conselho Municipal; b) boas condições de segurança de veículos utilizados para o transporte (autorização/laudo de segurança); c) Informação da relação das placas dos referidos veículos e dos motoristas responsáveis com as respectivas cópias do CNH”;

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Luciana Leal Pedrosa, matrícula 25170, ocupante do cargo de técnico administrativo nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 50 da Resolução no 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6º da Resolução no 87 do CSMPPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução no 87 – CSMPPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.
Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES

PORTARIA Nº 21, DE 6 DE MARÇO DE 2014

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS.CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002457/2013-10

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório visa a apurar a prestação de contas de verbas do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE, bem como o funcionamento do conselho municipal da execução do referido programa por parte da Prefeitura de Cortês/PE, no tocante ao: a) bom funcionamento do Conselho Municipal; b) boas condições de segurança dos veículos utilizados para o transporte (autorização/laudo de segurança); c) Informação da relação das placas dos referidos veículos e dos motoristas responsáveis com as respectivas cópias do CNH;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o procedimento preparatório nº 1.26.000.002457/2013-10 em Inquérito Civil Público, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Apurar a prestação de contas de verbas do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE, bem como o funcionamento do conselho municipal da execução do referido programa por parte da Prefeitura de Cortês/PE, no tocante ao: a) bom funcionamento do Conselho Municipal; b) boas condições de segurança dos veículos utilizados para o transporte (autorização/laudo de segurança); c) Informação da relação das placas dos referidos veículos e dos motoristas responsáveis com as respectivas cópias do CNH”;

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Luciana Leal Pedrosa, matrícula 25170, ocupante do cargo de técnico administrativo nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 50 da Resolução no 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 60 da Resolução no 87 do CSMPPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução no 87 – CSMPPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CUMPRASE.

SILVIA REGINA PONTES LOPES

PORTARIA Nº 22, DE 6 DE MARÇO DE 2014

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR. Notícia de Fato nº 1.26.000.000541/2014-80. Portaria de Conversão de NF em ICP

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que a Notícia de Fato visa a apurar possível ato de improbidade administrativa praticado por JOSE HILDO HACKER JUNIOR, pelo não recolhimento da totalidade dos valores a título de contribuição para o PIS/PAESP na competência de 2009;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter a notícia de fato nº 1.26.000.000541/2014-80 em Inquérito Civil Público, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com a Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar possível ato de improbidade administrativa praticado por JOSE HILDO HACKER JUNIOR, pelo não recolhimento da totalidade dos valores a título de contribuição para o PIS/PAESP na competência de 2009”;

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Luciana Leal Pedrosa, matrícula 25170, ocupante do cargo de técnico administrativo nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 50 da Resolução no 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 60 da Resolução no 87 do CSMPPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução no 87 – CSMPPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES

PORTARIA Nº 63, DE 10 DE MARÇO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório n. 1.26.000.001900/2013-35 foi instaurado para apurar o cumprimento, pelo Município de Vitória de Santo Antão/PE, da Lei 5.991/73 e da Lei 3.820/60, no que concerne à obrigatoriedade da presença, nas farmácias e drogarias, de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia;

Considerando a necessidade de promoção de novas diligências com vistas à elucidação dos fatos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001900/2013-35 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria juntamente com este procedimento, assinalando como objeto do inquérito civil: “apurar o cumprimento, pelo Município de Vitória de Santo Antão/PE, da Lei 5.991/73 e da Lei 3.820/60, no que concerne à obrigatoriedade da presença, nas farmácias e drogarias, de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.”;

2. Remessa de cópia da presente portaria à PFDC/MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

Como providência instrutória inicial, reagende-se a reunião designada à f. 133. Notifiquem-se, por e-mail, as autoridades participantes.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve-se realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PORTARIA Nº 69, DE 11 DE MARÇO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002655/2013-83, visa apurar notícia de suposta acumulação indevida de cargos públicos por TALES VITAL, que seria professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), sem aparecer na referida instituição de ensino para dar aula, haja vista que vem desempenhando as funções de Secretário de Esportes, Lazer e Juventude de Olinda;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002655/2013-83 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar notícia de suposta acumulação indevida de cargos públicos por TALES VITAL, que seria professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), sem aparecer na referida instituição de ensino para dar aula, haja vista que vem desempenhando as funções de Secretário de Esportes, Lazer e Juventude de Olinda”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Erasmo José da Silva Neto, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Outrossim, determino a reiteração do ofício nº 804/2014/MPF/PR/PE-EV, de 3 de fevereiro de 2014, endereçado à Reitora da UFRPE, pendente de resposta até esta data.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 199, DE 10 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes das Varas, conforme portarias em vigor;

considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências das 7ª e 9ª Varas Federais Criminais,

RESOLVE:

Art. 1º. Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 7ª e 9ª Varas Federais Criminais:

DATA	PROCURADORES
7ª VFCR – 11/03/2014	ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR
9ª VFCR – 11/03/2014	CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR
7ª VFCR – 12/03/2014	CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS
9ª VFCR – 12/03/2014	RENATO SILVA DE OLIVEIRA

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º. Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

Procurador da República Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 200, DE 10 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a designação de inspeção nas varas federais infradeterminadas,

RESOLVE: designar os Procuradores abaixo-relacionados para acompanhar os trabalhos de inspeção anual, nos períodos previstos pelas varas, inclusive em eventuais prorrogações, indicados na tabela que segue:

PROCURADOR	PERÍODO	VARA FEDERAL
Daniella Dias de Almeida Sueira	07 a 11/04/2014	5ª Vara Federal Criminal
Paulo Gomes Ferreira Filho	07 a 11/04/2014	5ª Vara Federal Criminal
Marylucy Santiago Barra	07 a 11/04/2014	22ª Vara Federal
Maria Cristina Manella Cordeiro	07 a 11/04/2014	Turmas Recursais
Leonardo Luiz de Figueiredo Costa	07 a 11/04/2014	1º JEF de Niterói

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

GUILHERME GUEDES RAPOSO

Procurador da República Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 201, DE 10 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA solicitou alteração de suas férias, anteriormente marcadas para 17/03 a 15/04/2014 (Portaria PR/RJ Nº 180/2014 – publicada no DMPF-E Nº 41 - EXTRAJUDICIAL DE 28/02/2014, PÁGINA 53), para o novo período de 27/03 a 15/04 (20 dias),

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a Portaria PR/RJ Nº 180/2014 para estabelecer o novo período de férias da Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA, de 27/03 a 15/04 (20 dias), excluindo-a da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no referido período.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis que antecedem a esse período de férias, conforme norma em vigor.

Art. 2º. Incluir a Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA na distribuição normal dos feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 17 a 26/03/2014, respeitadas as normas dos quatro dias sem distribuição.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de São Gonçalo/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, incisos II e III, da CRFB, instituição permanente incumbida de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório nº 1.30.020.000295/2013-14 instaurado a partir de representação contendo notícia de irregularidades na constituição e no funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar de São Gonçalo.

CONSIDERANDO a necessidade de investigar os fatos noticiados.

RESOLVE, nos termos do art. 2º, § 7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000295/2013-14 em Inquérito Civil Público, com o objetivo de investigar possíveis irregularidades na constituição e no funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar de São Gonçalo;

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “Único” o seguinte:

Assunto: Apurar possível irregularidade quanto à constituição e funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de São Gonçalo.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à PFDC, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria por meio de correio eletrônico.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

TATIANA POLLO FLORES

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE MARÇO DE 2014

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda.
Procedimento Preparatório 1.30.010.000364/2013-17

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República Eduardo Ribeiro Gomes El Hage, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar possíveis irregularidades e riscos à integridade física e saúde dos cidadãos em decorrência da notícia de má conservação e péssimo estado da quadra de esportes localizada no bairro Grecco, no Município de Vassouras, cuja reforma está sendo financiada com recursos advindos da Caixa Econômica Federal;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE

PORTARIA Nº 120, DE 10 DE MARÇO DE 2014

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004678/2013-90 em Inquérito Civil

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de

relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008 (na redação dada pela Portaria nº 182/2011), segundo a qual cabe aos Ofícios do Patrimônio Público e Social atuar: “a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, quando não esteja sob atribuição dos demais Ofícios; b) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social ou quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público que não seja promovido por órgãos das unidades hospitalares e de saúde federais e da Administração direta ou indireta dos Ministérios do Meio Ambiente, da Cultura, da Saúde e da Educação; d) como custos legis, em todos os processos judiciais em que a lei preveja a participação obrigatória do Ministério Público Federal nesta qualidade, preferencialmente nos que tenham objeto relacionado à sua atribuição por matéria e por órgão, observada a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores da Área”.

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/2010 unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou sua conversão em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Preparatório em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação em que o Sr. Christóvão Salustiano da Silva informa que, embora tenha enviado denúncia à Ouvidoria da Caixa Econômica Federal há dois anos, até hoje não recebeu qualquer resposta de tal empresa pública sobre o caso que narrou à época.

Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual Ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Suposta inércia da Ouvidoria da Caixa Econômica Federal sobre denúncia por ela recebida há dois anos, em 2011. Possível violação a direito de consumidor da CEF.”

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 33, DE 6 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Indígena desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar n. 75/93, e;

considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (LC nº 75/93, art. 6º, inciso VII e art. 7º, inciso I);

considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (art. 6º, VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando o teor do Ofício nº 181/DSEI/ISUL/SEL/RS, encaminhado pelo Chefe do Serviço de Escritório Local da SESAI no RS, Sr. Gilson Antônio Urnau, dando conta da situação de extrema vulnerabilidade por que passa a menor Ana Paula da Silva Franco, indígena Kaingang;

considerando os encaminhamentos deliberados em reunião realizada nesta Casa no dia 24/11/2013, bem como considerando todas as informações prestadas até o momento pelos integrantes da rede de proteção criada para o acompanhamento da menor;

considerando a necessidade de se converter o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001134/2013-05 em Inquérito Civil, tendo em vista os ditames do art. 4º, §4º da Resolução do CSMPF nº 87/2010.

RESOLVE:

Nos termos da Resolução nº 106, de 06.04.10, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar o presente Inquérito Civil Público com o seguinte objeto: “Verificar a saúde da menor indígena Kaingang Ana Paula da Silva Franco”.

DETERMINA:

- a) Reautue-se e registre-se o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001134/2013-05 na categoria de Inquérito Civil, comunicando-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- b) Após, cumpram-se as disposições constantes no despacho das fls.84-86.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 34, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.002069/2013-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas pela Comissão de Fiscalização do CREMERS em fiscalizações realizadas no Posto Médico do Aeroporto Internacional Salgado Filho, a qual concluiu se tratar de uma situação grave, com potencial comprometimento das condições mínimas para o exercício ético da medicina e elevado risco à saúde da população;

CONSIDERANDO que cabe à INFRAERO, empresa pública vinculada à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, tomar medidas frente às graves irregularidades apontadas;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002069/2013-27 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: irregularidades verificadas pelo CREMERS no Posto Médico localizado no Aeroporto Internacional Salgado Filho.

Agende-se reunião com a INFRAERO e o CREMERS, com urgência.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 35, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Instauração do Inquérito Civil nº 1.29.000.001522/2009-00

CONSIDERANDO que o presente expediente foi instaurado a partir de denúncia anônima para apurar eventual malversação na utilização de recursos da Lei Rouanet para a construção da obra Multi-Palco do Teatro São Pedro, bem como possíveis práticas lesivas ao patrimônio da União pela empresa OPUS;

CONSIDERANDO que, verificada a existência de atos de improbidade administrativa cumulados com práticas criminosas, as condutas poder-se-iam enquadrar nos artigos 4º, 5º, 6º, 9º, inc. I, 10, inc. I, VI e XI, e 11 da Lei nº 8.429/92, além dos dispositivos penais aplicáveis a cada espécie, sendo, portanto, de atribuição deste Núcleo de Combate à Corrupção (NCC);

CONSIDERANDO que, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público o zelo pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inc. II, da CF) e para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, inc. III da CF e art. 5º, inc. III, alínea b, e art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93);

E, por fim, CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93);

DETERMINO a conversão do Procedimento Administrativo n.º 1.29.000.001522/2009-00 em Inquérito Civil Público para o fim de apurar eventual malversação na utilização de recursos da Lei Rouanet para a construção da obra Multi-Palco do Teatro São Pedro, bem como possíveis práticas lesivas ao patrimônio da União pela empresa OPUS, com a adoção das seguintes medidas pela Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva:

1. Seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia da presente Portaria de Instauração;
2. Com as respostas, retornem os autos conclusos para nova deliberações.

MARK TORRONTGUY WEBER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE MARÇO DE 2014

Assunto: acompanhar providências para realização de exame médico em indígena Cinta Larga submetido a colecistectomia na Unidade Mista de Cacoal.

O Excelentíssimo Senhor Henrique Felber Heck, procurador da República no Município de Ji-Paraná/RO, Representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo

129, III, da Constituição da República; artigos 5o, III, “e”, e 6º, VII, “c”, da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/1985;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, “e”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO a notícia de que indígena da etnia Cinta Larga, com mais de 65 anos de idade, internado na Unidade Mista de Cacoal após ter sido submetido, no dia 11.02.2014, a colecistectomia, necessita de realizar exame de colangiografia, providência que, segundo informações da Casa de Saúde do Índio de Cacoal, até a presente data não foi adotada pelo Município de Cacoal;

CONSIDERANDO que a referida colangiografia foi solicitada no dia 25.02.2014, por médico vinculado à Prefeitura Municipal de Cacoal, o qual prescreveu que o referido exame deverá ser realizado em 14 dias, contados daquela data;

CONSIDERANDO que, consoante informações da Casa de Saúde Indígena (CASAI) de Cacoal, ainda não há notícia de que a realização desse exame tenha sequer sido agendada,

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil Público com o objetivo de acompanhar providências para realização de exame médico em indígena Cinta Larga que foi submetido, no dia 11.02.2014, em Cacoal, RO, a colecistectomia;

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as especificadas a seguir.

1. Autue-se, juntamente com os documentos anexos.

2. Promovam-se os registros necessários no sistema de registro da Instituição.

3. Encaminhe-se à Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal, com urgência, a Recomendação nº 02/2014 – PRM/JP/GAB 3º OF/6ª CCR.

CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPPF, em seu artigo 6º. Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Preparatório n. 1.31.002.000046/2013-18. Resumo: Procedimento. Preparatório para averiguação da aplicação do recurso de incentivo da atenção básica aos povos indígenas pelo DSEI de Porto Velho/RO.

O Procedimento Preparatório n. 1.31.002.000046/2013-18 foi instaurado objetivando acompanhar e fiscalizar a implementação de melhorias da saúde indígena na área de Guajará-Mirim, sob abrangência do DSEI de Porto Velho/RO.

Considerando, no entanto, a existência da Ação Civil Pública nº 1925-59.2012.4.01.4102, cópia da movimentação anexa, e da Recomendação n. 001/2013-PRM-GMI/RO que tratam dos mesmos assuntos, propostos a partir do Inquérito Civil n. 1.31.000.000947/2012-31, não considero necessário a tramitação deste feito.

Pelo exposto, ARQUIVO com fundamento no artigo 2º, §7º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do artigo 4º, §4º da Resolução nº87/2010 do CSMPPF.

Nos termos do artigo 9º, §§ 1, 2º e 3º da Lei 7.347/1985, remetam-se os autos para eventual homologação do arquivamento à 6ª CCR-Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Nos termos do artigo 17, §1º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010, oficie-se ao representante dando-lhes ciência do teor do disposto no §3º do artigo 17 da Resolução CSMPPF n.º 87/2010.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 91, DE 10 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Andrei Mattiuzi Balvedi, com exercício na Procuradoria da República no Município de Rio do Sul, para atuar, como representante do Ministério Público Federal, nas audiências do dia 18/3/2014 na Subseção Judiciária de Jaraguá do Sul, sem prejuízo de suas atribuições originárias, tendo em vista que o titular estará participando do Encontro Regional de PDCs e do NAOP-4ª Região, em Porto Alegre/RS.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/2010/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de esclarecer quais os procedimentos adotados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para noticiar supostas infrações cíveis, penais e administrativas ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, e os motivos que resultaram na morosidade de encaminhar o Procedimento Administrativo Sanitário n. 25351.200358/2010-87 ao MPSC, noticiada no ofício n. 0526/2013/07PJ/JAR, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.33.011.000133/2013-83) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda resta pendente a resposta ao ofício n. 313/2013.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de vigência do Procedimento Administrativo n.º 1.33.007.000201/2013-73;

CONSIDERANDO as possíveis irregularidades relativas ao pagamento a empresas pelo Município de Laguna/SC, com verbas federais da saúde, educação e assistência social;

CONSIDERANDO que as mesmas empresas acusadas de fraude na Celesc por serviços pagos e não realizados, foram beneficiárias de transferências de verbas federais por terem realizado serviços de mão de obra para o Município de Laguna;

CONSIDERANDO que oficiou-se ao Município de Laguna/SC, requisitando-se toda documentação relativa aos Empenhos n.ºs 91, 92, 287, 879 e 2149, bem como para que comprovasse se os serviços contratados foram realmente cumpridos pela empresa L.M.A. Telecomunicações Empreiteira de Mão de Obra Ltda, sem resposta até o momento;

RESOLVE converter o referido Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto, qual seja: "Apurar possíveis irregularidades relativas ao pagamento a empresas pelo Município de Laguna/SC, com verbas federais da saúde, educação e assistência social".

Diante do exposto, DETERMINO:

- a) a conversão do presente em Inquérito Civil, bem como a publicação da presente portaria;
- b) a designação do servidor Alex Palma para secretariar os trabalhos;
- c) reiteração do ofício PRMT/Nº 998/2013-GAB1.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIANI

PORTARIA Nº 29, DE 10 DE MARÇO DE 2014

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Criciúma/SC, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente:

Considerando a Representação encaminhada pela COOPEMI, noticiando o descumprimento por parte do DNPM do TAC n.º 60/2009, firmado entre o Ministério Público Federal, FATMA, DNPM, Polícia Ambiental e COOPEMI, que objetivava a regularização da atividade de exploração de argila na região;

Considerando que, segundo a representação, não obstante a Cooperativa ter apresentado toda a documentação necessária à autorização de lavra referente às áreas de extração conjunta de argila, o DNPM não realizou a análise dos documentos no prazo previsto no Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta do aludido TAC;

Considerando que conforme a Cláusula Sétima do TAC, o descumprimento de quaisquer das cláusulas por parte dos signatários, implicaria no pagamento de multa;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, assim como promover a sua defesa, conforme determina o art. 5º, inciso II, alínea "d" e inciso III, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil e de outras medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, bem como a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV e inciso XIX, alínea "b", da referida Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando o disposto no art. 4º, II, da Resolução n.º 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.33.003.000025/2014-91 em Inquérito Civil, que deverá ter como objeto Investigar o possível descumprimento do TAC nº 60/2009 por parte do DNPM, consistente na apreciação do pedido de cessão de direitos minerários feito pela COOPEMI no bojo do processo DNPM 815.764/2010.

DETERMINA:

1. Altere-se o registro dos presentes autos de Notícia de Fato para Inquérito Civil no Sistema Único de controle desta PRM-CRI, com as demais formalidades administrativas de praxe, juntando a presente portaria como o primeiro documento do expediente, colocando-a antes do despacho de instauração originário, mantendo-se a numeração do feito.

2. Providencie-se a publicação dessa Portaria no Sistema Único.

PATRÍCIA MUXFELDT

DESPACHO DE 5 DE MARÇO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.000.000148/2013-71

considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial aguardar manifestação da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo, Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, Secretaria de Estado de Saúde do Rio Grande do Sul, Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde e Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde acerca da assistência farmacêutica e disponibilização de medicamentos para tratamento de pacientes transplantados renais;

à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via Sistema Único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA);

MAURÍCIO PESSUTTO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 5 DE MARÇO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.000.000200/2012-16

Junte-se a informação da AJUR;

Oficie-se conforme sugerido, prazo de 30 dias;

Considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial para o envio de ofício ao Departamento de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor (DESAP) para que encaminhe novas informações acerca do andamento de sua sugestão, ao Grupo de Trabalho responsável pela revisão do texto do Manual e à Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para que informe acerca dos critérios de avaliação pericial de candidato deficiente auditivo à cargo de Concurso Público de órgão federal;

à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via Sistema Único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA);

MAURÍCIO PESSUTTO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 5 DE MARÇO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.000.000348/2013-23

Considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial aguardar manifestação da Secretaria de Atenção à Saúde/Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania de Santa Catarina a respeito da instalação e funcionamento da rede de atenção à saúde mental de usuários de drogas no Estado de Santa Catarina;

à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via Sistema Único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA);

MAURÍCIO PESSUTTO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.000.000424/2013-09

Oficie a SES/SC para solicitar que:

a) informe sobre a estrutura e atribuições do Comitê Estadual de Mortalidade Materna;

b) informe se as regiões de saúde aprovadas pela CIB contam com serviços necessários para acompanhamento pré-natal e tratamento das moléstias que causam mortalidade materna, como eclâmpsia, pré-eclâmpsia, hemorragias, infecção puerperal, deslocamento prematuro da placenta, bem como se estão disponíveis às pacientes medicamentos, hemoderivados e leitos de UTI;

c) envie cópia do Regimento do Comitê Estadual dos Óbitos Materno, Infantil e Fetal, citado no ofício nº 01268/2013, de 03.10.2013 (fl. 133).

MAURÍCIO PESSUTTO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO Nº 1319, DE 10 DE MARÇO DE 2014

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, oriundos do Convênio nº 472188, firmado entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e a ONG Terra Verde.

Como diligência, em fevereiro de 2014, foi requisitado à FINEP cópia integral do processo administrativo relativo ao convênio, bem como informações acerca da instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial.

Dessa forma, a obtenção dessas informações é imprescindível para a adoção das medidas previstas no artigo 4º da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se necessária a prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público.

Diante do exposto, com fulcro no art. 15, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, prorrogo o prazo para conclusão deste inquérito civil público, por 1 (um) ano.

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 297, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (Núcleo de Apoio Operacional na PRR3ª Região), datada de 24 de outubro de 2013, bem como o disposto no artigo 18-A da Resolução CSMFP n.º 87/2006, resolve:

I – Designar a Procuradora da República CAROLINA BONFADINI de SÁ, lotada na Procuradoria da República no Município de Guarulhos, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos do Inquérito Civil Público n.º 1.34.006.000403/2008-21, em trâmite naquela unidade;

II - Determinar seja a presente Portaria encaminhada à Procuradoria da República no Município de Guarulhos, para registro e encaminhamento dos autos à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 313, DE 6 DE MARÇO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para officiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 37ª (Varas Federais de Andradina)

Período: 06 a 07 de março de 2014

Procurador: SVAMER ADRIANO CORDEIRO

2. Subseção: 29ª (Varas Federais de Registro)

Período: 06 a 07 de março de 2014

Procurador: PAULO TAUBEMBLATT

3. Subseção: 24ª (Varas Federais de Jales)

Período: 06 a 07 de março de 2014

Procurador: ÁLVARO LUIZ DE MATTOS STIPP

4. Subseção: 16ª (Varas Federais de Assis)

Período: 06 a 07 de março de 2014

Procurador: RODRIGO LUIZ BERNARDO DOS SANTOS

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 316, DE 7 DE MARÇO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor da decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 16 de dezembro de 2013, resolve:

I - Designar o Procurador da República LEONARDO AUGUSTO GUELFY, lotado na Procuradoria da República no Município de Assis, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0000440-75.2013.4.03.6125, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP;

II - Determinar seja remetida cópia da presente Portaria à Procuradoria da República no Município de Ourinhos, para registro e encaminhamento dos autos ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 324, 10 DE MARÇO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para officiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)

Período: 11 a 13 de março de 2014

Procurador: ANDRÉ LIBONATI

2. Subseção: 13ª (Varas Federais de Franca)

Período: 11 a 13 de março de 2014

Procurador: PATRICK MONTEMOR FERREIRA

3. Subseção: 24ª (Varas Federais de Jales)

Período: 11 a 13 de março de 2014

Procurador: GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA

4. Subseção: 16ª (Varas Federais de Assis)

Período: 11 a 13 de março de 2014

Procurador: CÉLIO VIEIRA DA SILVA

5. Subseção: 42ª (Varas Federais de Lins)

Período: 11 a 12 de março de 2014

Procurador: LUÍS ROBERTO GOMES

6. Subseção: 30ª (Varas Federais de Osasco)

Período: 11 a 13 de março de 2014

Procurador: ANA LETÍCIA ABSY

7. Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)

Período: 11 a 13 de março de 2014

Procurador: GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO

Subseção: 36ª (Varas Federais de Catanduva)

Período: 11 a 13 de março de 2014

Procurador: DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA

Subseção: 41ª (Vara Gabinete de São Vicente)

Período: 12 a 13 de março de 2014

Procurador: RAFAEL SIQUEIRA DE PRETO

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34.017.000118/2013-48 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a eventuais irregularidades constatadas pela CGU referentes à aplicação de verbas federais no Município de Rincão;

Considerando que tal Município abrange esta Subseção;

Considerando por fim a complexidade da matéria;

DETERMINO:

1) a conversão do presente Procedimento Preparatório – PP em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) Após à conclusão para decisão interlocutória.

Cumpra-se.

MARCOS ÂNGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório n. 1.34.018.000073/2013-00, que visa apurar possíveis irregularidades envolvendo servidores na Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba e a advogada Karoline Abreu Amaral Teixeira.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato, promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

c) remessa de cópia desta Portaria para a necessária publicação, ante o estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após adotadas as providências tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os fatos descritos no presente procedimento administrativo relata possível ocorrência de dano ambiental no Bairro Souza Queiroz, na cidade de Leme/SP;

Considerando que o dano ambiental decorre de invasão de área pública federal, mediante a construção de residências sem saneamento básico e escoamento de efluentes líquidos em direção à Área de Preservação Permanente;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

DETERMINO:

1 – a instauração de Inquérito Civil para apuração e responsabilização dos fatos narrados;

2 – após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório n. 1.34.018.000075/2013-91, que visa apurar a inadequação e ineficácia do serviço público de entrega de correspondência pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) nos bairros Liberdade e Parque das Palmeiras em Pindamonhangaba/SP.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato, promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e
- c) remessa de cópia desta Portaria para a necessária publicação, ante o estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após adotadas as providências tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”, III, “b”, V, “b”, 6º, VII, “b” e “d”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO o que consta de representação do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, protocolada nesta PRM em 6 de março de 2014 e autuada sob o no. 1.34.009.0000.55/2014-18, com a adesão da União das Entidades de Presidente Prudente (UEPP), em face da América Latina Logística do Brasil (ALL);

CONSIDERANDO que, conforme noticiado pelas entidades representantes, a despeito das obrigações legais e contratuais inerentes à concessão do serviço público de transporte ferroviário, a concessionária está desativando trecho férreo produtivo, partindo de Presidente Prudente em direção a Rubião Junior, a exemplo do tratamento conferido ao trecho entre Presidente Prudente e Presidente Epitácio, tudo sem autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

CONSIDERANDO, por fim, a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I, III, IV, V e VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, e existindo, ainda, diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento,

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil público, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas e eventual ajuizamento de ação civil pública e/ou de ação de improbidade administrativa.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I – INTERESSADOS: Ministério Público Federal; Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana; União das Entidades de Presidente Prudente (UEPP); Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); América Latina Logística do Brasil – (ALL).

II – EMENTA: – 5ªCCR. Inquérito Civil Público instaurado para apurar a desativação do serviço de transporte ferroviário que serve a região de Presidente. Falta de manutenção e de segurança em trecho férreo. Redução do volume de carga transportada em trecho produtivo. Prestação não adequada de serviço de relevância pública. Grave prejuízo à economia da regional e estadual.

DETERMINA-SE:

1. A afixação da presente portaria no local de costume;

2. A remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;
2. A conclusão dos autos para as providências cabíveis.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir da Notícia de Fato nº. 1.34.035.000005/2014-13, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventuais irregularidades na contratação da Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto para o fornecimento de produtos alimentícios a serem usados para a confecção de merenda escolar do município de Guaíra/SP, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção das seguintes diligências:

1) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Guaíra/SP, solicitando, no prazo de 30 dias:

a) a juntada da cópia integral do edital nº 90/2013 e do chamamento público nº 01/2013 correspondente;

b) esclarecimentos a respeito das irregularidades apontadas pelos representantes, instruindo o ofício com cópia da representação de fls. 02/07;

2) expedição de ofício ao FNDE para que, no prazo de 30 dias, informe se o município de Guaíra/SP já apresentou a prestação de contas dos recursos do PNAE repassados ao município no ano de 2013 e, em caso positivo, se elas foram aprovadas ou reprovadas.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 10, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.011.000242/2013-63

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 1.34.011.000242/2013-63, instaurada a partir de boletim de ocorrência policial, lavrado em 03/06/2013, para apurar a possível prática de crime contra o patrimônio praticado por SUPPORT CARGO LTDA;

CONSIDERANDO que o mencionado boletim de ocorrência faz referência a tráfego com excesso de peso em rodovia federal, por veículo de propriedade da empresa SUPPORT CARGO LTDA, tendo-se em conta que, através de medição realizada, constatou-se o excesso de peso de três toneladas;

CONSIDERANDO que o excesso de peso nos veículos que circulam nas rodovias federais acarreta grandes danos ao bem de uso comum do povo, prejudicando o tráfego de veículos em condições normais, impondo riscos à vida dos cidadãos e ainda, causando a diminuição da vida útil do asfalto e gastos bilionários ao erário;

RESOLVE:

1 – Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a responsabilidade da empresa pelo tráfego de veículos com excesso de peso em rodovia federal;

2 - Sejam adotadas, POR ORA, as seguintes providências:

I – Converta-se a notícia de fato nº 1.34.011.000242/2013-63 em Inquérito Civil Público;

II – Oficie-se a empresa SUPPORT CARGO LTDA, para que tome conhecimento do presente inquérito civil público e para que informe as medidas tomadas para adequação de seus procedimentos aos limites regulamentares de peso;

III – Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV- Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NOMEIO a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

PORTARIA Nº 19, DE 10 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a representação de fls. 02/03 e os documentos de fls.14/15 e 21/46, indicando a possível degradação do meio ambiente, em decorrência do desmatamento promovido em área de Mata Atlântica para a produção de carvão, loteamento e posterior construções irregulares, no Município de Juquiá/SP, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000558/2013-45 para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF.

Fica designado para funcionar como Secretária neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista Processual e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico Administrativo, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO

PORTARIA Nº 27, DE 11 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.001359/2013-53; com fundamento legal nas funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais; e fundamentos específicos relacionados ao objeto do presente inquérito: Lei Complementar 101/00 e Lei 4.320/64, que trazem regras acerca da responsabilidade fiscal e orçamento público. Lei 8.429/92, que cuida dos atos de improbidade praticados por agentes públicos no exercício de suas funções; com o objeto / objetivo de verificar a denúncia da aplicação indevida de recursos públicos, especialmente os repassados pela União Federal – e sujeitos à prestação de contas pelo Poder Público Municipal -, cujo resultado é o comprometimento da qualidade dos serviços em saúde e educação. Verificar a subsunção da conduta aos atos tipificados como ímprobos, pela Lei de Improbidade Administrativa

Determino as seguintes atividades de mérito: análise da documentação produzida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

PORTARIA Nº 56, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que houve o decurso do prazo previsto no artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que há necessidade de análise das informações prestadas por SUSEP e BACEN sobre os fatos, bem como de maiores esclarecimentos em relação à notícia de venda casada praticada pela Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para dar continuidade ao objeto do presente feito:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003407/2013-78 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).
6. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal com cópia integral dos autos para manifestação.
7. Tendo em vista a atribuição do Ministério Público do Estado para apuração de eventual venda casada perpetrada pelo Banco Bradesco S/A, extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-se ao Parquet Estadual para as providências que entender cabíveis.

PAULO TAUBEMBLATT

PORTARIA Nº 62, DE 7 DE MARÇO DE 2014

O Ministério Público Federal, apresentado pelo Procurador da República signatário, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da lei complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 225 da Constituição Federal, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo incumbência do Poder Público sua salvaguarda;

CONSIDERANDO que já transcorreu do prazo previsto no art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL por conversão do procedimento preparatório nº 1.34.001.005153/2013-22, para acompanhar o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0015691-78.1994.403.6100, proposta pelo Ministério Público Federal em face da Companhia Brasileira de Alumínio – CBA -

Desta forma, determino:

- a) Registre-se e autue-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;
- b) Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação da presente Portaria na imprensa oficial (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);
- c) Decorrido o prazo assinalado no despacho de fl. 43, expeça-se ofício ao IBAMA, requisitando informações atualizadas sobre o licenciamento ambiental do empreendimento Usina Hidrelétrica Tijuco Alto.

KLEBER MARCEL UEMURA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 47, DE 11 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.36.000.001138/2013-41, e

CONSIDERANDO a representação do chefe da 7ª Circunscrição do Serviço Militar do Exército Brasileiro relatando que as Juntas de Serviço Militar – JSM dos Municípios de Novo Acordo-TO e Rio Sono-TO estão inoperantes, em descumprimento à Lei n.º 4.375/64;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da supostas omissões dos Municípios de Novo Acordo-TO e de Rio Sono-TO quanto à adoção das medidas administrativas necessárias ao funcionamento das Juntas de Serviço Militar nos referidos municípios, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em seguida, oficie-se aos Municípios de Novo Acordo-TO e Rio Sono-TO requisitando que informem: (a) se as Juntas de Serviço Militar estão em funcionamento nos referidos Municípios; (b) em caso de resposta negativa à questão anterior, justificar as razões e informar quais as providências estão sendo adotadas para o cumprimento da Lei n.º 4.375/64.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias desta portaria e do documento de fls. 2/4.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE MARÇO DE 2014

Peças de Informação n.º 1.36.000.000499/2012-99

1. Trata-se de peças de informação autuadas em decorrência do Ofício PGR/GAB/n.º 569, enviado pelo Procurador Geral da República a esta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, no qual encaminhou despacho do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux proferido na Ação Cível Originária n.º 766.

2. Com efeito, percebe-se que este Ministério Público Federal já enviou resposta ao ofício supra, encaminhando a documentação necessária a ser juntada aos autos da ACO n.º 766.

3. Ademais, nota-se que, após as providências tomadas por esta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, a ACO n.º 766 foi arquivada.

4. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento das presentes peças de informação, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

5. Remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

6. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

7. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

FÁBIO CONRADO LOULA

Procurador da República Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 47/2014
Divulgação: terça-feira, 11 de março de 2014 - Publicação: quarta-feira, 12 de março de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**